

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis desta Cidade e Comarca de Bebedouro/SP.

Vem, **SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob No. 153.724, portador do RG de No. 16.460.243 SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 049.265.268-67, residente e domiciliado na Rua Michel Burjaile, 187 - Jardim São Francisco - Bebedouro - SP - CEP. 14.703-066 - e-mail: silvioseixasrego@outlook.com, eleitor inscrito neste Município de Bebedouro - sob nº 097094750175 - zona 024 - seção 0035 - cópia em anexo - doc. 1, em pleno gozo de seus direitos políticos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965, propor a presente

**AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA
CAUTELAR DE URGÊNCIA,**

em face de 1). **LUCAS GIBIN SEREN**, brasileiro, casado, sociólogo, portador do RG nº 33.416.541-6 e do CPF/MF nº 223.887.428-38, residente e domiciliado na Avenida Raul Furquim, nº 453 - apto. 102 - Edifício Bernardes Caldeira - Centro - Bebedouro - SP, podendo ser encontrado no prédio da Prefeitura Municipal, sediado na Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro - SP - CEP. 14.701-009; **2). PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na sediado na Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro - SP - CEP. 14.701-009, com fundamento nos relevantes substratos de fatos e de direitos, a seguir declinados, ao final requerendo:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve e apertada síntese, em 30 de dezembro de 2021, o requerido - na qualidade de prefeito municipal de Bebedouro, fez editar o **Decreto nº 15.135, de 30 de dezembro de 2021**, instituindo “a Tarifa de Manejo dos Resíduos Sólidos Domiciliares”, além de outras providências.

O aludido Decreto foi publicado no Diário Eletrônico Municipal - no dia 30 de dezembro de 2021 - no seu caderno II - Página 9, conforme comprova a cópia em anexo - Doc. 2 sendo exigíveis as tarifas que instituiu a partir de 03/03/2022. (vide seu artigo 13).

O artigo 1º, do referido ato administrativo de efeito externo, estabeleceu que o “**fato gerador**” da referida tarifa, é a “**coleta, remoção e destinação do resíduo domiciliar ou de estabelecimentos, desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana**”.

Vejamos:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Bebedouro, a tarifa para prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos domiciliares - **TMRSD**, tendo como fato gerador a coleta, remoção e destinação do resíduo domiciliar ou de estabelecimentos desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana, realizada pelo serviço público.

Parágrafo Único - A tarifa será devida somente por aqueles para quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

Já o seu artigo 2º, estabeleceu o conceito dos serviços instituídos, sendo que o seu artigo 3º, fixou quais os custos que integram a tarifa instituída, e o artigo 4º fixou a forma de cálculo da tarifa, sendo que no corpo do referido Decreto, encontramos o detalhamento da forma de cálculo, e respectivos percentuais e critérios, os quais não serão objeto de análise na via desta ação.

O objeto perseguido na via da presente ação, é a anulação do **Decreto nº 15.135, de 30 de dezembro de 2021**, por ser manifestamente ilegal, e atentatório e lesivo à moralidade administrativa, conforme abaixo será exposto.

DA IMPOSSIBILIDADE E ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE TARIFA POR ATO ADMINISTRATIVO

A taxa e o preço público (tarifa) possuem caráter contraprestacional, remunerando uma atividade prestada pelo Estado. Em ambos os casos é possível identificar o beneficiário do serviço. Porém, enquanto a taxa está submetida ao regime jurídico tributário, tipicamente público, as tarifas estão sujeitas ao regime contratual, privado. Em decorrência dessa diferenciação de regime jurídico provém várias outras diferenciações.

Sendo tributo, a taxa é prestação pecuniária compulsória, tanto que o próprio CTN permite a cobrança da taxa não só pela utilização efetiva do serviço público, mas também pela utilização potencial, desde que, sendo definido em lei como de utilização compulsória, seja posto à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. Já no preço público a relação é contratual, sendo imprescindível a manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional.

A despeito do que é aplicável, a Lei nº 11.445/07 – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico – que por sua vez possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se pretende enfrentar, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 22 e 35 do citado dispositivo legal:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – (omissis);

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, **limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – (omissis);

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos

serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – (omissis);

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; (Grifamos)

Art. 35. **As taxas ou tarifas** decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Desta feita, pela simples leitura que se faz da redação dos artigos 29, II e 35 da Lei nº 11.445/07, a cobrança pela prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá adotar uma das seguintes modalidades legais: **TAXA ou TARIFA**; tudo em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também as diretrizes legais preconizadas no citado artigo 35 e seus incisos I à III.

No entanto, embora as considerações legais supra transcritas, é de certa forma controvertida e tormentosa a discussão acerca do conceito e diferenciações existentes entre **taxa e tarifa**. Para um maior esclarecimento sobre o assunto oportuno é a transcrição dos ensinamentos de Hely Lopes

Meirelles, que citado pelo Ministro Relator Hamilton Carvalhido (STJ), nos Autos do Agravo de Instrumento nº 1.366.960 – MG (2010/0211548-9) diferenciou-as assim:

“...HELY LOPES MEIRELLES enfrenta, minuciosamente e sob vários prismas, esse tema, ao discorrer acerca das diferenças entre tarifa e taxa:

Preços públicos - A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados - concessionários e permissionários -, sempre em caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço. Como tributo, a taxa depende da vigência anterior da lei, que a instituiu ou aumentou, para ser arrecadada (CF, art. 150, III, 'b'); como preço, a tarifa independe dessa exigência constitucional para sua cobrança.

Daí por que a taxa não pode ser instituída ou aumentada em meio do exercício financeiro, ao passo que a tarifa pode ser criada, aumentada e cobrada em qualquer época do ano, desde que o usuário utilize efetivamente o serviço ou aufera concretamente a utilidade pública tarifada - como tem sustentado, uniformemente, a doutrina pátria, com apoio da jurisprudência dominante de nossos Tribunais.

Presta-se a tarifa a remunerar os serviços pró-cidadãos, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.); **ao passo que a taxa é adequada para o custeio dos serviços pró-comunidade, ou seja, aqueles que se destinam a atender a**

Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por tarifa, para que beneficie e onere unicamente aqueles que efetivamente o utilizam. (*in* Direito Municipal Brasileiro. 13 .ed, p. 162)

(...) é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como público no sistema normativo. (in Curso de Direito Administrativo. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 600)

Há que se observar em cada caso específico o que dispõe a legislação municipal, porquanto é certo que cada município possui regramento próprio para a cobrança pelos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares. Ou seja, há que se perquirir e analisar inicialmente como o

Município de Bebedouro legislou a respeito da cobrança pelos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares, e se adotou uma das 2(duas) formas mais comuns de remuneração por tais serviços: via TAXA ou TARIFA.

No caso concreto, já restou claro e evidenciado que inexistente qualquer norma que autoriza a cobrança pela efetiva prestação dos serviços, já que os artigos 84/88 todos do Código Tributário bebedourense foram revogados pela lei municipal 3116/2021, e nenhuma outra norma foi editada posteriormente autorizando ou instituindo sua cobrança. Dai se dizer que não se pode fixar nem o valor da tarifa, nem o valor da Taxa.

A propósito do tema (no caso: Taxa ou Tarifa – para remunerar os serviços públicos de resíduos sólidos), traz-se a colação o entendimento manifestado por Rafael Oliveira Cecílio, em seu artigo: A PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E URBANOS¹, o qual discorre com elevado acerto ao diferenciar a remuneração dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares (taxa x tarifa), senão vejamos o que discorre neste particular.

Com relação à TAXA:

“... Pois bem.

Extrai-se da Constituição da República que a taxa pode ser conceituada como sendo um tributo cuja obrigação de pagamento pelo contribuinte se constitui quando este efetivamente utiliza de um serviço público específico e divisível, ou quando tal serviço público específico e divisível puder ser utilizado de forma potencial pelo contribuinte em estando tal serviço à sua disposição.

¹ disponível em <http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/40/43>, acesso aos 03/01/2022)



Pode-se dizer então que a taxa, por ser um tributo contraprestacional, possui pagamento que corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado pelo serviço que lhe presta ou pela vantagem Este que lhe proporciona (MACHADO, 2005).

Em conclusão, a taxa é a remuneração de uma atividade vinculada ao Poder Público (serviço público, específico e divisível, efetivo ou potencial, incluindo-se o concernente ao poder de polícia), regendo-se pelo princípio da retributividade.

A Constituição Federal do Brasil dispõe a respeito da existência de duas espécies distintas de taxa, quais sejam, a taxa em razão do exercício do poder de polícia e a taxa de serviços públicos.

A definição de taxa de polícia é encontrada nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, que dispõem que seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia considerado como sendo a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Contudo, o que interessa aqui, é tão somente a taxa de serviços públicos na modalidade taxa de coleta de resíduos sólidos e urbanos.

A despeito da TARIFA, difere-a da taxa, por meio dos seguintes argumentos:

Com relação à tarifa, esta é a remuneração devida pelos usuários de serviços públicos explorados por concessionários, ou permissionários, sob regime de Direito Administrativo. (Grifamos)



A concessão de serviço público é contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público ou de obra pública, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Pode-se dizer o seguinte:

Trata-se de modalidade de transferência da prestação do serviço público, por meio do qual o titular da competência atribui a outrem o seu desempenho, mas que não deve produzir modificação do regime jurídico que preside a prestação do serviço público, não acarretando a transformação do serviço em privado. (MELO, 2007, p.70)

A diferença da tarifa e da taxa com relação aos preços públicos é que estas remuneram os serviços públicos previstos constitucionalmente, e os prestados sob regime de Direito Público, observando normas e princípios tributários e administrativos. Já os preços públicos (tarifa) remuneram os serviços prestados sob regime de Direito Privado, de conformidade com esquemas contratuais.

Enfim, dúvidas não persistem quanto a forma de remuneração pelos serviços públicos de resíduos sólidos, que por sua vez se prestados diretamente pelo titular/município serão remunerados via pagamento de taxa, e se prestados por concessionário privado (v.g concessão ou permissão), serão remunerados via pagamento de tarifas; cujo entendimento está respaldado pela orientação doutrinária e jurisprudencial, inclusive pelo e. STF (Supremo Tribunal Federal). Segue:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua

disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza *uti universi* dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." ([AI 702161 AgR](#), Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Conclui-se, assim, conforme especificado pelo Ministro Carlos Velloso no RE 209.365-3/SP, que:

- “a) nos casos de **serviços públicos propriamente estatais**, em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo, esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-lo. São remunerados, por isso, mediante **taxa**.
- b) nos **serviços públicos essenciais ao interesse público**, que são os serviços prestados no interesse da comunidade, são remunerados também mediante **taxa**. E porque as atividades remuneradas são essenciais ao interesse público, à comunidade ou à coletividade, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço. Exemplos: serviços de coleta de lixo e sepultamento.
- c) quanto aos serviços públicos não essenciais, que quando não utilizados disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público, temos que eles são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público.



Portanto, são dois fatos que podem ensejar a cobrança de taxas: a) o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da **taxa de polícia** e, b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que possibilita a cobrança de **taxa de serviço**.

Lado outro, sabe Vossa Excelência, que o Decreto é ato administrativo de efeito externo, que objetiva regulamentar dispositivos normativos, cujas minúcias não foram contempladas no texto da lei editada.

Sabe Vossa Excelência, que no Decreto, não há a mínima possibilidade de inovação, ou criação de algo que o legislador não tenha autorizado à autoridade administrativa fazê-lo.

Decorre de tal aspecto, inerente aos atos administrativos em geral, que o prefeito municipal não pode - por sua única e exclusiva vontade, instituir a cobrança de qualquer tarifa, ou regulamentar qualquer matéria, se antes não estiver autorizado expressamente - por lei - pela Câmara de Vereadores, ainda que existente uma regra federal ou estadual que institua conceitos e regras de natureza geral.

Além disso, sabe Vossa Excelência, que o ato administrativo **não pode criar** obrigações ou impor penalidades, sob pena de infringência ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a teor do disposto no artigo 5º , inciso II , da Constituição Federal .

Postas as coisas nesta ordem de ideias, observamos que o prefeito municipal **não estava autorizado** pelo Câmara de Vereadores de Bebedouro, a regulamentar, muito menos instituir qualquer tarifa (preço público), porque não teve qualquer autorização normativa para isso. Aliás, o Alcaide **estava expressamente desautorizado!**

Isso porque, a Casa do Povo do Bebedouro, em 15 de julho de 2021, já **havia rejeitado o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021**, de iniciativa e autoria do requerido prefeito municipal, que objetivava criar “a Tarifa de Manejo dos Resíduos Sólidos Domiciliares”, além de outras providências.



A notícia poderá ser verificada diretamente no site da Câmara Municipal de Bebedouro, no endereço abaixo colacionado, onde efetuamos consulta nesta data.

<https://www.camarabebedouro.sp.gov.br/home/index.php/noticias/item/7195-por-unanimidade-vereadores-de-bebedouro-rejeitam-criacao-da-taxa-do-lixo>

(consulta efetuada em 03/01/2022)

Decorre de tal circunstância, que ao editar o referido Decreto, o prefeito tinha pleno conhecimento de dois aspectos: o primeiro, que não tinha autorização para a edição do referido ato normativo, ou seja, tinha pleno conhecimento da ilegalidade que estava a cometer.

O segundo aspecto, violou o princípio da legalidade, já que também detinha conhecimento que a matéria estava reservada a ser disciplinada por lei complementar.



Tal fato resta cabalmente demonstrado pelo envio à Câmara Municipal, do projeto de lei complementar nº 08/2021, que foi rejeitado pela unanimidade dos vereadores EM 15/07/2021- cópia em anexo - doc. 3.

DA INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUE AUTORIZE A COBRANÇA DE TAXA OU TARIFA

Conforme Vossa Excelência poderá verificar, a lei municipal nº 3.116, de 05 de novembro de 2001, revogou expressamente os artigos 85 *usque* 88, da 2026, de 27 de dezembro de 1989 - (Código Tributário Municipal), os quais regulamentavam a cobrança de taxa pela efetiva prestação dos serviços urbanos, dentre os quais, os serviços de coleta e destinação de lixo domiciliar urbano.

Depois da edição da referida norma revogadora, nenhuma outra lei veio disciplinar a cobrança da taxa pela coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, nem tampouco a forma de sua cobrança, sequer a sua existência e previsibilidade. Assim, é correto afirmar que em Bebedouro sequer Taxa destes serviços poderá ser cobrada pela coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, já que inexistente qualquer lei que autorize o Poder Executivo a proceder sua cobrança.

Lado outro, o artigo 154, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o Município poderá instituir preços públicos objetivando o custeio dos serviços públicos colocados à disposição da população em geral. Data máxima vênia, a referida previsão já seria questionável pela sua mera existência, já que se trata de serviços que não podem deixar de serem prestados, e nem tampouco serem mensurados efetivamente. Aliás, sequer poderá os usuários exercer o direito de não querer sua contratação, eis que, são serviços públicos essenciais, cuja ausência de sua efetiva prestação colocam em risco a saúde da população.

Entretanto, há um detalhe que torna efetivamente ilegal o decreto editado pelo requerido. É que o artigo 155 da LOM, estabelece que somente a lei poderá estabelecer os critérios para a fixação dos preços públicos. Vejamos:

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 154. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou individual, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 155. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Por tais razões, e sem se ater ao conteúdo do que foi regulamentado, é a presente ação para desconstituir o **Decreto nº 15.135, de 30 de dezembro de 2021**, porque manifestamente atentatório não somente ao princípio da legalidade, mas em especial ao princípio da moralidade administrativa cabalmente atingido de morte pelo requerido prefeito municipal.

Todos sabemos que a ação popular é um instrumento constitucional à disposição do cidadão contra quaisquer atos revestidos de caráter ilegal e lesivo não somente ao patrimônio público, mas também à moralidade administrativa, que encontra amparo na Lei nº 4.717/65 e no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Vê-se que a Constituição de 1988 conferiu especial importância à ação popular, tornando-a um instrumento jurídico disponível a qualquer cidadão para exercer sua cidadania e buscar a guarida do Poder Judiciário, com vias a proteger o Estado contra atos atentatórios cometidos pelos seus próprios agentes, aos quais é legítimo governar apenas a partir dos ditames e nos limites constitucionais.

Assim, a importância da ação popular se revela através da participação dos cidadãos nos destinos da coisa pública, facultando-lhes agir como um fiscal em favor do bem comum e da comunidade. É dizer que a verdadeira cidadania resulta no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado Democrático e que a ação popular é uma das formas de exercício imediato dessa prerrogativa.

Para corroborar o que ora se afirma, vejamos algumas das importantes lições de Hely Lopes Meirelles² sobre o cabimento da ação popular:

“(...) Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos (...) ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal (...). (...) Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão promove em nome da coletividade no uso de uma prerrogativa cívica que a constituição lhe outorga. **A constituição vigente mantendo o conceito da carta anterior, aumentou sua abrangência, para que o cidadão possa anular ato lesivo (...) à moralidade administrativa. (...) Entender-se, restritamente, que a ação popular só protege o patrimônio público material é relegar os valores espirituais a plano secundário e admitir que a nossa Constituição os desconhece ou julga indignos da tutela jurídica, quando, na realidade, ela própria os coloca sob sua égide (CF, arts. 23, VI, 24, VI, 170, VI, e 225).** Essa proteção

² Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais** - 37ª E. São Paulo: Malheiros, 2016. Pg. 195 e seguintes.



constitucional não deve ser apenas nominal, mas real, traduzindo-se em meios concretos de defesa, tais como a ação popular para a invalidação de atos lesivos desses valores. Se ao Estado incumbe proteger o patrimônio público, constituído tanto de bens corpóreos como de valores espirituais, de irrecusável lógica é que o cidadão possa compeli-lo, pelos meios processuais, a não lesar esses valores por atos ilegais da Administração.(...)”. - GRIFEI.

DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Conforme redação do caput e do §2º do art. 300 do novel Código de Processo Civil, a **tutela de urgência antecipada** poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito resta evidenciada em razão de toda a fundamentação da presente Ação Popular.

Pelo princípio da fungibilidade, requer de Vossa Excelência, a concessão da suspensão liminar do **Decreto nº 15.135, de 30 de dezembro de 2021**, conforme §4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65, ou de tutela provisória antecipada, a teor do art. 294, parágrafo único da Lei nº 13.105/15 (CPC).

DOS PEDIDOS

Por tudo o quanto anteriormente exposto, o autor constitucional requer a Vossa Excelência, o quanto segue:

01. a **citação** do requerido, para os termos da presente demanda.
02. o julgamento de procedência da presente ação constitucional para que seja declarada a nulidade do **Decreto nº 15.135, de 30 de dezembro de 2021**, porque lesivo aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.



03. a intimação do digno representante do **Ministério Público** para manifestação nos termos da Lei 4.717/65, e para providencias, se entender pertinente, no sentido de se fazer aplicar o contido na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, instaurando-se a necessária e competente investigação por ato de improbidade administrativa em face do requerido, observadas em todo e qualquer caso, se houve infrações daquelas do DL 201/67.
04. a condenação do requerido prefeito **ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios** nos termos do artigo 12 da Lei 4.717/65.
05. por fim, **a produção de todas as provas em direito admitidas**, em especial a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, e os documentos eventualmente requeridos por este juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Bebedouro, 03/01/2022.

Assinado digitalmente por:

Sílvio Roberto Seixas Rego

Advogado

OAB/SP 153.724

Ass 19 Ass 20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

DATA DE NASCIMENTO
07/07/1964

Nº INSCRIÇÃO
0970 9475 0175

ZONA
024

SEÇÃO
0035

MUNICÍPIO / UF
BEBEDOURO/SP

JUIZ ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO
23/01/2009

Assinado eletronicamente

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECRETO Nº 15.136 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Tarifa de Manejo dos Resíduos Sólidos Domiciliares e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal estabelece no art. 23, inciso IX, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**, sendo que este último compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como drenagem e manejo das águas pluviais.

Considerando que a Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, novo marco legal LNSB fixou regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir até o dia 15 de julho de 2021, sob pena de poder se incorrer em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB - Lei Nacionais de Saneamento Básico.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Bebedouro, a tarifa para prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos domiciliares - **TMRSD**, tendo como fato gerador a coleta, remoção e destinação do resíduo domiciliar ou de estabelecimentos desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana, realizada pelo serviço público.

Parágrafo Único - A tarifa será devida somente por aqueles para quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º - Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular do serviço, sejam considerados resíduos sólidos urbanos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

Art. 3º - Para os efeitos deste decreto, o custo do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, ou seja, o Custo de Referência - **CR** consiste em valor correspondente as seguintes atividades:

I - custo de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados ao manejo de resíduos sólidos domiciliares: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares considerados em regime de eficiência; inclusive reposição de ativos;

II - custo de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados no inciso I deste artigo;

III - investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;

IV - remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços;

V - remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 4º - O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

I - Valor de Referência - VR;

II - Valor de Referência Final - VRF;

III - Fator de Ajuste - FA;

IV - Custo de Referência - CR;

V - Categoria do Usuário - CAT;

VI - Pessoas por Unidade Cadastrada (Valor Médio) - PU;

VII - Massa de Resíduos Sólidos Produzida por Metro Cúbico de Água Consumida - MPRSD;

VIII - Quantidade total de resíduo produzido na área de prestação dos serviços por m³ consumido - ΣMRP;

IX - Tarifa de Manejo de Resíduo Sólido Doméstico - TMRSD.

Art. 5º - O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Tarifa (TMRSD) = CAT . VRF . PU . MPRSD

VRF - Valor de Referência Final – R\$ (deve ser usado para enquadramento da faixa de consumo)

CAT - Categoria do usuário sendo: CAT = 0 – isentos (tarifa social); CAT= 1 – categoria residencial; CAT= 2,5 – outros usuários

PU - Pessoas por Unidade Cadastrada (Valor Médio)

§ 1º A variável relativa à categoria do usuário (**CAT**) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água e pode assumir os seguintes valores:

I - 0 (zero), quando o usuário for beneficiário de tarifa social (isenções previstas em Lei);

II - 1,0 (um inteiro) quando o usuário for residencial e não se enquadrar na hipótese do inciso I;

III - 2,5 (dois e meio) para os demais usuários.

§ 2º A variável referente ao valor de referência final - **VRF** consiste na soma do valor de referência - **VR** pelo fator de ajuste - **FA**, sob a seguinte fórmula:

VRF = VR (básico) + FA (ver tabela II no anexo 01)

§ 3º O valor MPRSD = massa em quilos de resíduos sólidos produzidos por m³ de água consumido utiliza a seguinte fórmula:

ΣMPRSD = -0,33 + 5,12 x ΣCPAg, Franco et al, 2012 (kg/habitante)

MPRSD x PU (número de pessoas / unidade cadastrada) = MPRSD kg / unidade

O valor médio de PU (número de pessoas / unidade cadastrada) adotado para o uso residencial será 2,77 pessoas/unidade, conforme tabela I do anexo 1.

O valor médio de PU (número de pessoas / unidade cadastrada) adotado para outros usos será 1,2 pessoas/unidade, conforme tabela I do anexo 1.

I - O valor de referência - **VR** se compõe a partir da divisão do custo de referência - **CR** pela quantidade total de resíduo produzido na área de prestação dos serviços por m³ consumido - **ΣMRP**, sob a seguinte fórmula:

Sendo **CR = R\$ 812.721,62** e **ΣMRP = 1.751.043,01 kg**

VR básico = CR / ΣMRP ou seja R\$ 812.721,62 / 1.751.043,01 = R\$ 0,46/kg, conforme tabela III do anexo 1.

Para possibilitar o manejo do custo foi adotado o valor de **VR = R\$ 0,34/Kg**

Exemplo: Para uma unidade residencial que consumiu 25 m³ de água no mês, portanto está na terceira faixa (21 a 30 m³), teremos o seguinte cálculo:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

O valor do VRF = $0,34 + 0,13 = \text{R\$ } 0,47/\text{kg}$

$\text{Tarifa (TMRSD)} = \text{CAT} \cdot \text{VRF} \cdot \text{PU} \cdot \text{MPRSD}$

$\text{Tarifa (TMRSD)} = 1 \cdot 0,47 \cdot 2,77 \cdot 23,40 = \text{R\$ } 30,46$

§ 4º O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 5º No caso de condomínios verticais ou horizontais em que as unidades residenciais ou de outros usos não possuem medidores de vazão, o consumo total do condomínio será rateado pelo número de unidades para indicar qual faixa de consumo está cada unidade cadastral.

§ 6º Nos núcleos urbanos de Areias, Andes, Botafogo e Turvínea a taxa utilizará a mesma fórmula do parágrafo primeiro desse artigo e conforme tabelas do anexo I.

§ 7º As unidades que possuem poço serão enquadradas no consumo máximo de água desde que não possuam hidrômetro aferido pelo INMETRO.

§ 8º Considerando que o estudo que relaciona a produção de resíduos sólidos domésticos com o consumo de água por unidade cadastrada apresenta uma distorção na faixa de consumo de 0 a 10 m³, foi adotada a correção de 0,21 para 10,20 kg por hab.mês/m³ de água consumida.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 6º - A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º Os valores arrecadados a título de tarifa pelo manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser depositados em contas bancárias em nome da Administração Municipal, que transferirá os valores para o prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedado que os referidos valores transitem em contas bancárias de terceiros.

§ 2º O ressarcimento dos custos administrativos relativos às alterações do modelo atual de documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água será estabelecido em contrato celebrado entre as partes e irá compor o CR.

CAPÍTULO IV DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 7º - O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 8º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco anos).

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º - A TMRSD será lançada nos novos loteamentos, inclusive em condomínio assim que for obtido a autorização para uso do loteamento ou a TVO (Termo de Vistoria de Obra), sendo que para os terrenos novos em loteamentos existentes, serão inscritos após a aprovação do desmembramento, em condomínios verticais após a obtenção do Habite-se e os demais casos seguirão o cadastro do SAAEB para água e esgoto.

Art. 10 - As condições e a forma da coleta do resíduo domiciliar poderão ser estabelecidas na forma regulamentar, considerando a necessidade da implantação progressiva da coleta seletiva, de acordo com a Lei Municipal nº 3.693/2007 ou suas alterações.

Art. 11 - Os novos loteamentos serão classificados pelo Conselho Municipal de Saneamento considerando o fator zona onde se localizam, fator frequência de coleta, fator consumo (dentro da faixa de consumo de cada unidade hidrometrada pelo SAAEB) e pelo tipo de uso do imóvel.

Art. 12 - Os casos omissos, assim como as planilhas de custos serão analisados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Departamento de Meio Ambiente até a indicação de uma agência reguladora que atenda à Lei Federal nº 14.026/2020 e que será definida por Lei que regulamentará o convênio com essa agência.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas integrantes do Anexo 1, a partir do dia 03 de março de 2022, primeiro exercício financeiro subsequente.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de dezembro de 2021.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de dezembro de 2021.

Ivanira A de Souza
Secretaria



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 26

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Cria a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Domiciliares e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar ou de estabelecimentos desde que equiparados ao resíduo sólido domiciliar, localizados na área urbana, realizada pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos especializados de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular do serviço, sejam considerados resíduos sólidos urbanos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, exceto serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados ao manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares; e

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 27

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados no inciso anterior deste artigo desta Lei;

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço no exercício, o qual será rateado de acordo com o custo do manejo de resíduos sólidos considerando a destinação adequada dos resíduos coletados e considerando-se ainda:

I - a frequência da coleta – F1;

II - a zona urbana classificada pela sua localização e renda - F2;

III - o consumo de água por unidade cadastral de água e esgoto do SAAEB – F3;

IV - a natureza da ocupação – F4.

§ 1º O Valor da Taxa de coleta de lixo referente aos serviços prestados no manejo de resíduos sólidos domiciliares será obtido se utilizando da seguinte Fórmula:

TCL = VSP x F1 x F2 x F3 x F4 sendo:

TCL - Taxa de coleta de lixo – unidade R\$ (reais)

VSP – Valor Unitário Base do Serviço Público por unidade cadastral

F1 - Fator da zona sendo:

I- Grupo I - bairros com padrão alto – F1 = 1,20;

II- Grupo II - bairros com médio alto – F1= 1,16;

III- Grupo II - bairros com padrão médio – F1= 1,12;

IV- Grupo III - bairros com padrão médio baixo - F1= 0,92;

V- Grupo IV - bairros com padrão baixo – F1 = 0,62.

F2 - Fator de frequência da coleta – diário

I - mais de três vezes por semana – F2= 1,1

II - três vezes por semana – F2 = 1,0

III - duas vezes por semana – F2 = 0,9

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 28

IV - uma vez por semana – $F2 = 0,7$

F3 - Fator de consumo de água pela unidade cadastral, de acordo com a medição mensal efetuado pelo SAAEB Ambiental da água consumida, considerando as faixas de consumo, indicadas na tabela I abaixo.

Faixas de Consumo	Faixa	F3
0 a 10 m ³	1	1
11 a 20 m ³	2	1,05
21 a 30 m ³	3	1,1
31 a 40 m ³	4	1,15
41 a 50 m ³	5	1,2
51 a 60 m ³	6	1,25
acima 60 m ³	7	1,3

F4 - Fator de uso – Residencial - $F4=1,05$ e Comercial ou Industrial ou Público - $F4= 1,3$

§ 2º No caso de condomínios verticais ou horizontais em que a unidades residenciais ou de outros usos não possuem medidores de vazão, o consumo total do condomínio será rateado pelo número de unidades para indicar qual faixa de consumo está cada unidade cadastral e determinar o valor de F3.

§3º O zoneamento será aquele constante do mapa PD 11- Padrão de Renda do Anexo II desta lei.

§4º Nos núcleos urbanos de Areias, Andes, Botafogo e Turvínea a taxa utilizará a mesma fórmula do parágrafo primeiro desse artigo e conforme tabela do Anexo I.

§5º A frequência de coleta está indicada no mapa PD 14 – Limpeza Pública parte integrante do Anexo III desta lei.

§6º As unidades que possuem poço serão enquadradas no $F4 = 1,15$.

§7º O valor unitário do serviço público para o ano de 2021 é de R\$23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos ou seja 0,2132 UFM).

§8º - Para o ano de 2022 e subsequentes, o valor será corrigido pela U.F.M, ou pelo valor base do serviço público, calculado pela agência reguladora.

Art. 6º A TCL deverá atender ao inciso II do artigo 29 da Lei Federal 14.026/2020 que instituiu o novo marco legal do Saneamento Básico e está indicada conforme Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar, devendo ser atualizado no mínimo anualmente, por Decreto de acordo com as especificações do Conselho de Saneamento ou da agência reguladora contratada.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 29

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º Taxa de Coleta de Lixo será lançada nos novos loteamentos, inclusive em condomínio assim que for obtido o TVO, sendo que para os terrenos novos em loteamentos existentes, serão inscritos após a aprovação do desmembramento, em condomínios verticais após a obtenção do Habite-se e os demais casos seguirão o cadastro do SAAEB Ambiental para água e esgoto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º A taxa de coleta de lixo será cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental.

Art. 9º A taxa será lançada mensalmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com a cobrança da tarifa de água e esgoto do SAAEB Ambiental, desde que o seu valor fique devidamente discriminado.

Parágrafo Único- As unidades cadastrais do SAAEB Ambiental que possuem isenção das Tarifas de água e esgoto terão também a isenção da Taxa de Lixo

Art. 10 O pagamento da taxa deverá ser efetuado mensalmente, na forma e nos prazos previstos no boleto ou carnê de pagamento.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 O sujeito passivo da taxa ou tarifa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo domiciliar.

Parágrafo Único- Nos condomínios verticais ou horizontais em que a medição de água não esteja individualizada por unidade cadastral, a cobrança será feita por unidade existente no condomínio.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 As condições e a forma da coleta de lixo poderão ser estabelecidas na forma regulamentar, considerando a necessidade da implantação progressiva da coleta seletiva de acordo com a lei municipal 3693/2007 ou suas alterações.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 13. Os novos loteamentos serão classificados pelo Conselho Municipal de Saneamento considerando o fator zona onde se localizam, fator frequência de coleta, fator consumo (dentro da faixa de consumo de cada unidade hidrometrada pelo SAAEB Ambiental) e pelo tipo de uso do imóvel.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Departamento de Meio Ambiente até a indicação de uma agência reguladora que atenda à lei federal 14.026/2020 e que será definida por Lei que regulamentará o convênio com essa agência.

Art. 15. Integram essa Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela I – Taxa da Coleta do Lixo

Anexo II - Mapa PD11 – Padrão de Renda

Anexo III - Mapa PD14 – Limpeza Pública

Art. 16. As despesas, com a execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de junho de 2021.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 31

ANEXO I

TABELA I

TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

ANEXO I - TABELA I - TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL							
SETOR/BAIRRO	TCL= CS x F1 x F2xF3xF4						TCL Com/ Ind. e Publico
	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	
CENTRO							
Centro							
Jardim Paulista							
São Domingos							
Vila Morumbi	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Jardim Luciana							
Vila Primavera							
Vila Maria							
Jardim São Paulo	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Vila Monte Castelo	1,16	1,10	1,10	1,00	1,20	32,78	39,34
Jardim do Sonho	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila São Bernardo							
Jardim Olga	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Desmembr. Arlindo Benetti							
Jardim São Benedito	1,12	1,10	1,00	1,00	1,20	28,78	34,53
Jardim São João	1,12	1,10	1,10	1,00	1,20	31,65	37,98
Vila Julieta	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Paraíso	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Jardim Ciranda	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. San Conrado	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Suhail Ismael - SC							
Ville de France - SC	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Conjunto Residencial João	1,20	1,10	1,00	1,00	1,20	30,83	37,00
Conjunto Residencial	1,20	1,1	1,1	1,00	1,20	33,91	40,70
Jardim N. S. Aparecida	1,20	1,1	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Cidade Coração - NSA							
Jd. São Sebastião	1,20	1,1	1,1	1,00	1,20	33,91	40,70
Jd. Novo Lar	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Piratininga							
Vila Paula	1,12	1,1	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila Ipiranga							

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 32

CENTRO-OESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Talarico	1,16	1,10	1,15	1,00	1,20	34,27	41,13
Jardim Casagrande	1,16	1,10	1,15	1,00	1,20	34,27	41,13
Vila Cruzeiro do Sul	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Esplanada	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Jd. Lima	1,20	1,10	1,15	1,00	1,20	35,46	42,55
OESTE							
Jardim Progresso	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Elizabeth	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Lourdes	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Alvorada	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Marajá	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Julia	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Jd. Califórnia	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Parque Res. Eldorado	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Vi. Sanderson	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Canadá	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	28,78	36,26
Expansão Comercial do Canadá							
SUL	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Parque. Residencial Irmãos Furquim	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Quinta do Horto	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Parque. Residencial Santo Antônio	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Vila Bom Retiro	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Estoril	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Três Marias	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Jd. Tropical	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Franciscano	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 33

SUL	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
União I e II	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. São Carlos	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Boa esperança	0,62	1,10	1,00	1,00	1,20	15,93	19,12
Jd. São Carlos - CDHU	0,62	1,10	1,25	1,00	1,20	19,91	23,89
Residencial São Francisco	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
Vila Major Cícero de Carvalho	1,12	1,10	1,20	1,00	1,20	34,53	41,44
Jardim Recanto	1,16	1,10	1,05	1,00	1,20	31,29	37,55
Vila Paulista	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Portal do Lago I	1,20	1,10	1,10	1,00	1,20	33,91	40,70
Quinta do Parque	1,20	1,10	1,05	1,00	1,20	32,37	38,85
LESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito Industrial 1	0,62	1,00	1,30	1,00	1,20	18,83	22,59
Alto Sumaré	0,62	1,00	1,10	1,00	1,20	15,93	19,12
Distrito Industrial 2	1,12	1,10	1,30	1,00	1,20	37,41	44,89
Pioneiro	1,12	1,10	1,00	1,00	1,20	28,78	34,53
Jd. Centenário	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim de Lúcia	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Pq. Ecológico	0,92	1,10	1,00	1,00	1,20	23,64	28,36
Res. Antônia Santaella	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Alto dos Laranjais	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Pedro Maia	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Europa	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Das Acácias	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Res. Hercules Hortal	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Res. Candinho	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim das Laranjeiras	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Vila Irmã Antonieta Farani	0,62	1,10	1,00	1,00	1,20	15,93	19,12
Rodovia Feccib e Penna Verde							

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

fls. 34

NORTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Jardim Claudia I	1,12	1,10	1,10	1,00	1,20	31,65	37,98
Jardim Claudia II	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Aeroporto	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Vila Santa Terezinha	0,62	1,10	1,10	1,00	1,20	17,52	21,03
Jd. Menino Deus 1	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Menino Deus 2	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim Residencial Moria	1,12	1,00	1,05	1,00	1,20	27,47	32,96
Jardim do Bosque	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jardim São Fernando	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Residencial Rassin Dib	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Chácara Parati	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Parati 1	1,12	1,10	1,05	1,00	1,20	30,21	36,26
Jd. Parati 2	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Jd. Parati 3	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Residencial Vale do Sol	0,92	1,10	1,05	1,00	1,20	24,82	29,78
Res. Pedro Paschoal	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Res. Cidade Coração	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jardim Primavera	0,92	1,00	1,05	1,00	1,20	22,56	27,08
Bem Viver	0,92	1,00	1,05	1,00	1,20	22,56	27,08
Distrito Industrial V	0,62	1,00	1,20	1,00	1,20	17,38	20,85
NORDESTE	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Residencial Bebedouro	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Jd. Souza Lima	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Residencial Itália	0,62	1,10	1,05	1,00	1,20	16,73	20,07
Distrito Industrial IV	0,62	0,90	1,30	1,00	1,20	16,94	20,33
Jardim Terrazul	0,62	0,90	1,00	1,00	1,20	13,03	15,64
Total Nordeste							
NOROESTE	F1	F2	F3	F4	F4 Com/	TCL	TCL Com/ Ind.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

				Resid.	Ind. e Publico	Resid.	e Publico
Distrito Industrial 3	0,62	0,9	1,1	1,00	1,20	14,34	17,20
Estância Vila Verde	1,12	0,9	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Distritos	F1	F2	F3	F4 Resid.	F4 Com/ Ind. e Publico	TCL Resid.	TCL Com/ Ind. e Publico
Distrito de Botafogo	1,12	0,90	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Distrito de Turvínea	1,12	0,90	1,05	1,00	1,20	24,72	29,67
Povoado de Andes	1,12	0,90	1,10	1,00	1,20	25,90	31,08
Aglomerado Rural de Areias	1,12	0,70	1,10	1,00	1,20	20,14	24,17

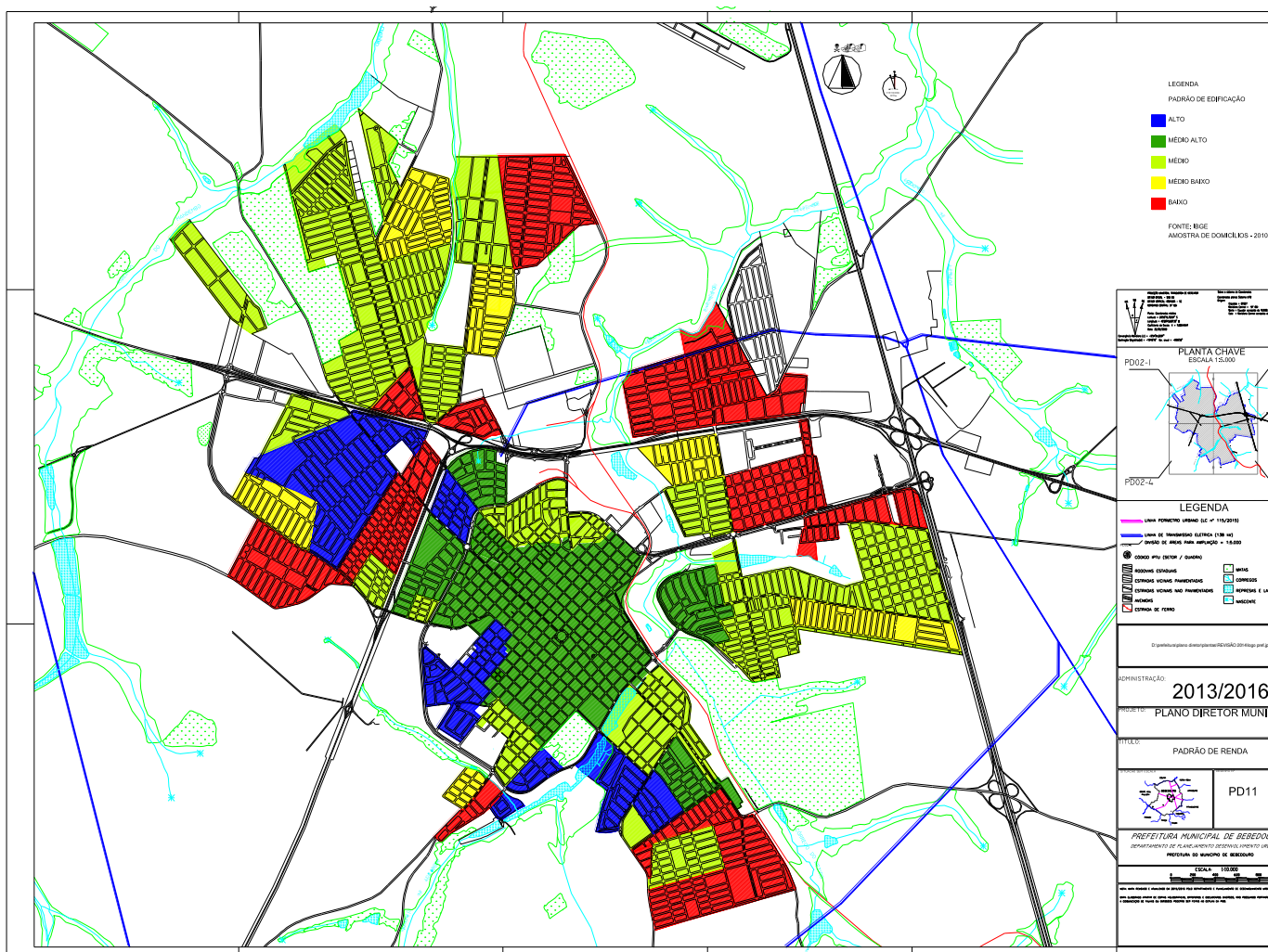
“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOIRO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO II - MAPA PD11 – PADRÃO DE RENDA

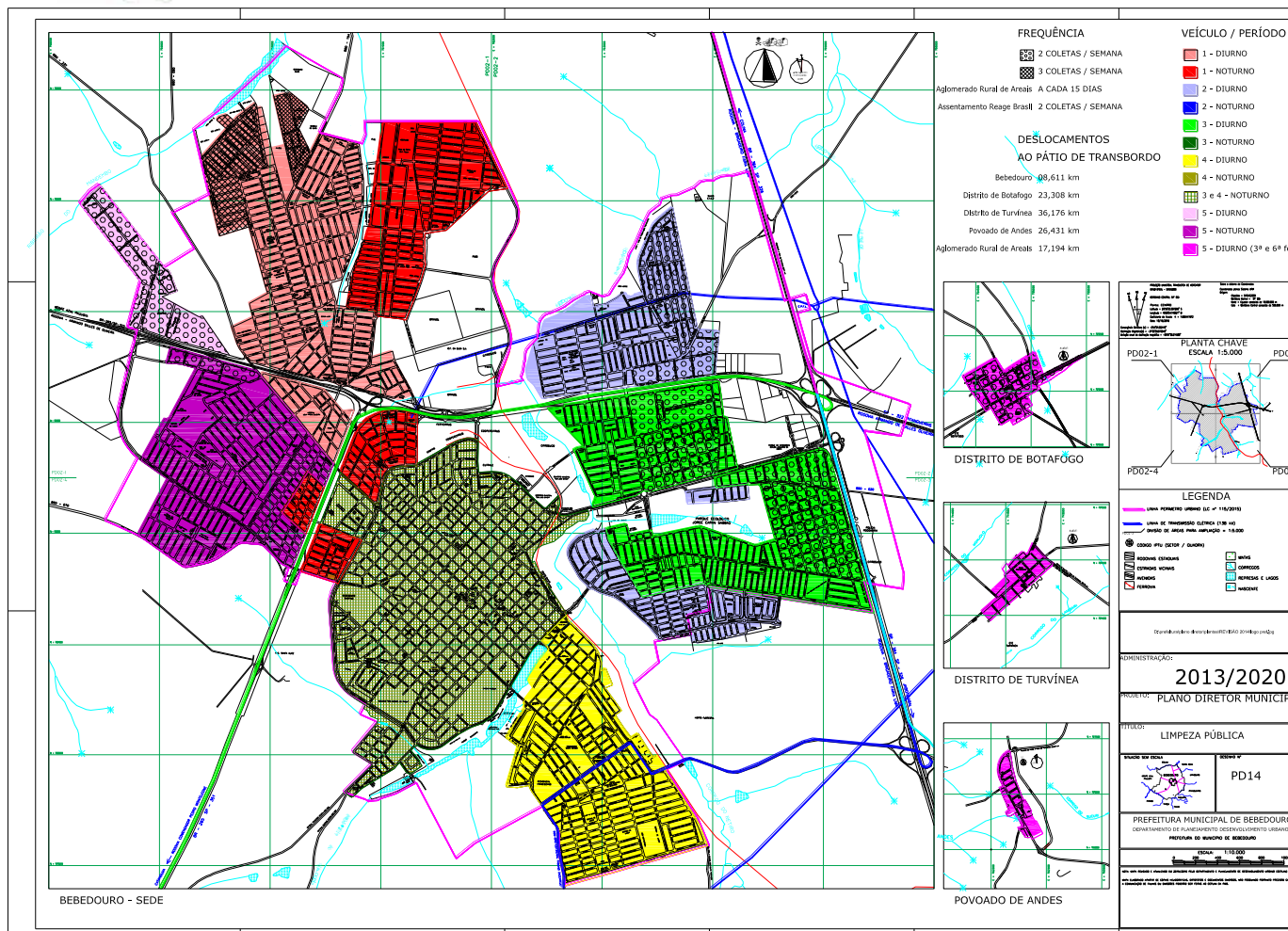


ANEXO III - MAPA PD14 – LIMPEZA PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2021
OEP/307/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência e aos demais dignos Vereadores, **em regime de urgência**, a inclusa Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 08-2021, que “**INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Constituição Federal estabelece no art. 23, inciso IX, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**, sendo que este último compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como drenagem e manejo das águas pluviais.

No atual cenário Nacional, com o objetivo de universalizar e qualificar e prestação de serviço no setor de saneamento, na qual a meta é garantir a população brasileira o acesso ao serviço adequado até o ano 2033, foi aprovado e sancionado a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e instituiu novas regras acerca do marco regulatório do saneamento.

Nas inovações trazidas, a lei é clara quanto à necessidade de criação de taxa ou tarifa para custear a prestação de serviços de coleta, manejo e destinação de resíduos sólidos, conforme expressamente prevê no § 2º do art. 35 da Lei nº 14.026, de 2020, na qual dispõe que a “*não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita*”, conforme destaque abaixo.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Desta forma, a fim de evitar renúncia de receita, como também, garantir a prestação de serviço adequada ao Município de Bebedouro, em observância aos princípios do direito tributário, será instituído a taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, cujo critérios está em estrita observância a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial, os artigos 2º e 35.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre os objetivos traçados no art. 7º insere a *“adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira”*.

A cobrança pelo referido serviço, embora encaminhada para aprovação nesse ano de 2021, em respeito aos princípios da anterioridade, somente será cobrado em janeiro de 2022, podendo o seu lançamento ocorrer por meio da tarifa de água e esgotos do SAAEB, desde que o valor esteja devidamente discriminado, bem como outros meios permitidos por lei.

A base de cálculo e alíquota utilizada será o custo do serviço no exercício anterior, nível de renda da área atendida, de forma isolada ou combinada, frequência da coleta e o consumo de água, conforme fórmula inserida no corpo da lei.

O projeto lei traz hipóteses de isenção aos usuários e famílias inseridas no grupo com maior vulnerabilidade econômica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos, caso necessário.

Cordialmente,

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de bebedouro

“Deus Seja Louvado”



Bebedouro-SP.

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo
 Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

“Deus Seja Louvado”

Por unanimidade, vereadores de Bebedouro rejeitam criação da Taxa do Lixo



me/media/k2/items/cache/f9f22863c480529309400357ee85905e_XL.jpg)

by Nilton Santos (/home/index.php/vereadores-2017-2020/itemlist/user/68-niltonsantos) on 15 Julho 2021

in Notícias (/home/index.php/noticias)

Imprimir (/home/index.php/noticias/item/7195-por-unanimidade-vereadores-de-bebedouro-rejeitam-criacao-da-taxa-do-lixo?tmpl=component&print

E-mail (/home/index.php/component/mailto/?tmpl=component&template=ja_fubix&link=e35ea7a31069a2809b96ef8774980b888bdfadac)

MAIS RECENTES DE NILTON SANTOS

Feliz Natal! Feliz 2022, Bebedouro! (/home/index.php/noticias/item/7278-feliz-natal-feliz-2022-bebedouro)

Aprovados três projetos e cinco requerimentos (/home/index.php/noticias/item/7277-aprovados-tres-projetos-e-cinco-requerimentos)

Câmara tem última sessão ordinária hoje antes do recesso (/home/index.php/noticias/item/7276-camara-tem-ultima-sessao-ordinaria-hoje-antes-do-recesso)

Secretário de Desenvolvimento Marco Vinholi recebe título de cidadania bebedourense (/home/index.php/noticias/item/7275-secretario-de-desenvolvimento-regional-marco-vinholi-recebe-titulo-de-cidadania-bebedourense)

Confira o resultado das votações desta segunda-feira (/home/index.php/noticias/item/7274-confira-o-resultado-das-votacoes-desta-segunda-feira)

12

Em sessão extraordinária ocorrida na tarde desta quinta-feira (15), os vereadores de Bebedouro rejeitaram o projeto de lei complementar 08/2021, de autoria do prefeito Lucas Seren, que criaria uma taxa para os serviços de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar na cidade.

Antes da votação, o líder do Governo na Câmara, vereador Edgar Cheli (PSDB) e a vereadora Eliana Merchan (DEM), que também votaram contra o projeto, chegaram a propor o adiamento da votação, mas o pedido não foi acatado.

Caso fosse aprovada a taxa, ela passaria a ser cobrada em 2022 com valores que iriam variar de acordo com a região da cidade e o consumo de água em cada residência, partindo de cerca de R\$ 20,00 - mensalmente - chegando a ultrapassar a casa dos R\$ 40,00.

O tema foi pauta de uma audiência pública ocorrida na Câmara de Bebedouro na semana, envolvendo os vereadores, a diretora do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Ângela Brunelli, e o presidente do Saaeb Ambiental, Gilmar Feltrin.

Em seus pronunciamentos na tribuna, os vereadores reclamaram da falta de diálogo do prefeito Lucas Seren ao apresentar o projeto à Câmara e da falta de clareza, mas sobretudo do momento caótico e de crise financeira vivido não só pelo povo bebedourense, mas por todo o País provocado pela pandemia da Covid-19.

Mais nesta categoria:

« CPI da Saúde: Polícia é acionada para apurar possível obstrução de trabalhos (/home/index.php/noticias/item/7194-cpi-da-saude-policia-e-acionada-por-relator-para-apurar-possivel-obstrucao-de-trabalhos)

Em São Paulo, comitiva bebedourense conquista recursos para projetos » (/home/index.php/noticias/item/7196-em-sao-paulo-comitiva-bebedourense-conquista-recursos-para-projetos)

[voltar ao topo \(/home/index.php/noticias/item/7195-por-unanimidade-vereadores-de-bebedouro-rejeitam-criacao-da-taxa-do-lixo#startOfPageId7195\)](#)



(/home/index.php/component/banners/click/9)



(/home/index.php/component/banners/click/18)



(/home/index.php/component/banners/click/20)



(/home/index.php/component/banners/click/15)



(/home/index.php/component/banners/click/13)



(/home/index.php/component/banners/click/10)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o link https://e-proc.tribuna.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4EIISS. Para conferir o original, acesse o link https://e-proc.tribuna.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4EIISS.

Portal da Câmara Municipal de Bebedouro

Endereço: Rua Lucas Evangelista, 652, Centro

Cidade: Bebedouro/S.P. C.E.P.: 14700-425

Telefone/fax: (17) 3345-9200 / (17) 3345-9201

Horário de Funcionamento:

09 às 12 e 14 às 17 horas

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br (/home/.../)

Email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br (mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

(mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)Atualizações e correções: Márcio José Martins

Copyright © 2016

Todos os direitos reservados.

Desenvolvido por Wnim Publicidade. (<http://wnim.com.br>)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI N. 2.026, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui o Código Tributário do Município.

Lei n. 2.084, de 13 de dezembro de 1990, altera dispositivos.
 Lei n. 2.431, de 9 de junho de 1995, altera dispositivos
 Lei n. 2.632, de 25 de março de 1997, altera dispositivos.
 Lei n. 2.686, de 18 de agosto de 1997, altera dispositivos.
 Lei n. 2.743, de 19 de dezembro de 1997, dá nova redação ao § 1º do art. 42.
 Lei n. 2.817, de 20 de agosto de 1998, altera dispositivos. (REVOGADOS os artigos 3º e 4º na Lei Complementar n. 9/2003) *.
 Lei n. 2.851, de 28 de dezembro de 1998, altera e acrescenta dispositivos. (REVOGADA pela Lei Complementar n. 19/05)
 Lei n. 2.852, de 28 de dezembro de 1998, ampliando o fato gerador, a incidência e a base de cálculo do ISSQN, face à nova ordem constitucional. (REVOGADA na Lei Complementar n. 11/2003)
 Lei n. 2.930, de 17 de dezembro de 1999, alterando dispositivos. (REVOGADA na Lei Complementar n. 11/2003)
 Lei n. 2.948, de 8 de março de 2000, acrescenta o item 101 à lista de serviços. (REVOGADA na Lei Complementar n. 11/2003)
 Lei n. 2.949, de 8 de março de 2000, exclui itens da lista de serviços previsto na Lei n. 2930/1999. (REVOGADA na Lei Complementar n. 11/2003)
 Lei n. 3.116, de 5 de novembro de 2001, altera dispositivos.
 Lei n. 3.117, de 5 de novembro de 2001, altera dispositivos.
 Lei Complementar n. 8, de 30 de setembro de 2002, altera alíquotas de itens da Tabela II (REVOGADA na Lei Complementar n. 11/2003)
 Lei Complementar n. 9, de 14 de novembro de 2003.*
 Lei Complementar n. 11, de 29 de setembro de 2003, cria e revoga dispositivos.
 Lei Complementar n. 19, de 17 de maio de 2005, altera e acrescenta dispositivos.
 Lei Complementar n. 27, de 27 de setembro de 2005, altera e acrescenta dispositivos à Lei complementar n. 11/03.
 Lei Complementar n. 41, de 20 de setembro de 2006, altera dispositivos.
 Lei Complementar n. 45, de 14 de dezembro de 2006, altera alíquota na tabela I.
 Lei Complementar n. 53, de 06 de novembro de 2007, acrescenta § ao art. 21 da Lei Complementar n. 11/03.
 Lei Complementar n. 55, de 12 de dezembro de 2007, isenção de IPTU.
 Lei Complementar n. 114, de 17 de dezembro de 2015, regulamenta os itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços. (não consta sua redação nesta consolidação)
 Lei Complementar n. 124, de 26 de setembro de 2017, dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 11/2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de BEBEDOURO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário do Município.

TÍTULO I Dos Tributos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 2º São tributos do município:

I - os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e
- d) transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

II - as taxas:

a) decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, de licença para:

1. funcionamento;
2. exercício de comércio eventual ou ambulante;
3. execução de obras e parcelamentos; e
4. publicidade.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou parcial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

1. de limpeza de terrenos;
2. de execução de muros e passeios;
3. de expediente;
4. de segurança contra incêndios; e
5. de iluminação pública.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador e propriedade o domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em lei municipal.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. São considerados, também, como zona urbana para efeitos deste artigo as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria..

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela I, anexa a este Código.

Art. 7º O valor venal de terrenos e a tabela de preços de construção que possibilitem o cálculo do valor venal do imóvel, observado o disposto no artigo seguinte, serão fixados em Planta Genérica de Valores aprovados em lei.

Parágrafo único. A edição da Planta Genérica de valores independerá de autorização legislativa quando corresponder aos valores constantes da Planta que serviu de base aos lançamentos do exercício anterior, atualizados monetariamente. Nesta hipótese sua aprovação dar-se-á por decreto, expedido antes do lançamento.

Art. 8º O Executivo poderá estabelecer em decreto, critérios técnicos que contribuam para individualizar e aperfeiçoar a valorização de imóvel, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade, de gleba, de esquina, para lotes encravados, de depreciação e de desvalorização.

§ 1º Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valorização do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento *in loco*, feito por agentes municipais credenciados, complementada, se necessário, com questionário respondido pelo(a) proprietário(a) ou pessoa responsável e representante do(a) mesmo(a). (acrescido pela Lei n. 3.116/2001)

§ 2º Caso o(a) proprietário(a), responsável ou pessoa da família torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta de dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148 da Lei Complementar Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). (acrescido pela Lei n. 3.116/2001)

Art. 9º Para ciclo de cálculo de imposto considerar-se-á inexistente:

I - a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - a construção em andamento ou paralisada sem condições de habitabilidade ou ocupação;

III - a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; e

IV - telheiro ou o baracão rudimentar.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do imóvel não deverão ser considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas ao direito de propriedade.

Art. 10. O imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser feito indistintamente em nome de promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento relativo a bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidelcomisso poderá ser efetuado em nome de enfileuta, do usufrutuário ou do fiduciário respectivamente

Art. 11. O lançamento do imposto poderá ser distinto, a critério da Administração, um para cada unidade com economia autônoma ainda que contigua, vizinhas ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

Art. 12. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 13. O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso em seu domicílio fiscal, por via postal sob registro ou mediante publicação em jornal local, caso em que será comunicado por via postal simples.

§ 1º No caso da entrega contra recibo, servirão para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou a de seus familiares ou empregados.

§ 2º Domicílio fiscal é o que consta do cadastro fiscal, podendo o contribuinte alegar o observado o disposto no parágrafo seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do Município quando, a seu critério, houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.

Art. 14. O Imposto será lançado para pagamento à vista, sem qualquer desconto, ficando ao contribuinte facultado optar por pagar em até 08 (oito) parcelas mensais, caso em que estas serão atualizadas pela variação da UFIR. (alterado pela Lei n. 2.632/1997)

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será feita, pelo contribuinte até a data de vencimento do tributo.

Art. 15. O contribuinte que tiver optado por pagar em parcelas poderá antecipá-las, atualizando seus valores até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O percentual de desconto, quando concedido, será fixado em decreto.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 16. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 17. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 18. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 19. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 20. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 21. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 22. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 23. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 24. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

Art. 25. REVOGADO (Lei Complementar n. 11/2003)

CAPÍTULO IV

Do imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos

Art. 26. Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 27. Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia; e

II - vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.

Art. 28. Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras quando efetuam diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 29. O Imposto será calculado sobre o preço final de operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Art. 30. Para o cálculo do Imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota constante da Tabela III, anexa a este Código.

Art. 31. As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do Imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Art. 32. Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega do combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 33. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Art. 34. O Imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO V

Do Imposto sobre a Transmissão Intervivos

Art. 35. O Imposto sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis localizados no Município, e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões; e
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, por ato oneroso.

Art. 36. O Imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalente, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - o valor dos imóveis que nas divisões de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda e de promessa de cessão;
- X - a cessão de direitos de usucapião;
- XI - a cessão de direitos à sucessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio; exceto indenização do benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIV - a cessão de direitos possessórios;

XV - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XVI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis ou de mais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 37. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, e o mesmo se destinar ao atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o Imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º O Imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 38. Será devido novo Imposto quando as partes resolverem a retratação da contratação que já houver sido celebrado.

Art. 39. O contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 40. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto;

II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 41. A base do cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos constante do instrumento de transmissão ou cessão, observado o disposto no artigo seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 42. Para efeito de cálculo do Imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao que foi apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores, atualizado mês a mês pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, ou ao valor que a Prefeitura obtiver em avaliação específica, como se dispuser em decreto.

§ 1º No caso de imóvel rural, o valor mínimo da base de cálculo do imposto, tanto para a terra produtiva como para a terra cultivada, é de 2.946 UFIRs por hectare. (alterado pela Lei n. 2.743/97)

§ 2º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, no usufruto, na enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 5º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base do cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 43. A alíquota do Imposto é a que constam da Tabela V, anexa a este Código. (alterado pela Lei Complementar n. 41/06)

Art. 44. O Imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Recolhido o Imposto os atos e contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, Sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 45. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o Imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 46. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o Imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 47. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação do que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 48. O Imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou, quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 49. Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será a guia de recolhimento obrigatoriamente transcrita na escritura ou documento.

Art. 50. Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, atos e papéis que interessam à arrecadação do Imposto.

Art. 51. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 52. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos e pedidos feitos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 41.

“Deus Seja Louvado”

11



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI Das Taxas

SEÇÃO I Da Taxa de licença para funcionamento

Art. 53. A atividade da Administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se os estabelecimentos atendem ou continuam atendendo às condições e restrições estipuladas pela legislação para o funcionamento, é fato gerador da Taxa de licença para funcionamento. (alterado pela Lei n. 2.431/95 e restabelecido pela Lei n. 2.686/97)

Parágrafo único. É também fato gerador da Taxa, a atividade de aferir se o estabelecimento atende e continua atendendo as condições e restrições para funcionar em horário especial. (alterado pela Lei n. 2.431/1995 e restabelecido pela Lei n. 2.686/97)

Art. 54. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo iniciada, a atividade que trata o artigo anterior. O pagamento da Taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago. (alterado pela Lei n. 2.431/1995 e restabelecido pela Lei n. 2.686/97)

Art. 55. contribuinte da Taxa é a pessoa cujo estabelecimento dependa de licença para funcionar.

Art. 56. Os valores da Taxa são os que constam da Tabela VI anexa a este Código.

Art. 57. A Taxa deverá ser recolhida até o final do mês de Fevereiro de cada ano. (alterado pela Lei n. 2.431/1995 e restabelecido pela Lei n. 2.686/97)

Parágrafo único. Nos casos de primeiro licenciamento para estabelecimento funcionar, o recolhimento da Taxa far-se-á com o requerimento da licença. (alterado pela Lei n. 2.431/1995 e restabelecido pela Lei n. 2.686/97)

SEÇÃO II Da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante

Art. 58. A atividade da Administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se a pessoas que pretendem praticar comércio eventual ou ambulante atendem e continuam atendendo as condições e restrições estipuladas pela legislação para a prática do comércio, é fato gerador de Taxa de licença para comércio eventual e ambulante. (alterado pela Lei n. 2.431/1995 e restabelecido pela Lei n. 2.686/97)

Parágrafo único. Ao comércio realizado através de barracas, tabuleiros ou similares, conhecidos por “Camelôs”, aplica-se o disposto no “caput” deste artigo. (acrescido pela Lei n. 2.686/1997)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 59. Contribuinte da Taxa é a pessoa que pretende exercer o comércio eventual ou ambulante.

Art. 60. Os valores da Taxa são os constantes da Tabela VII, anexa a este Código.

Art. 61. A Taxa deverá ser recolhida com o requerimento da licença.

Parágrafo único. No caso de comerciantes ambulantes ou feirantes serem abordados pela fiscalização, sem licença para funcionar, será exigida a taxa cabível em cada caso, que deverá ser recolhida imediatamente junto à fiscalização, em impresso próprio, numerado, e depositada aos cofres da Prefeitura através da rede bancária, por intermédio de DAM (documento de arrecadação municipal) no primeiro dia útil subsequente. **acrescido pela Lei n. 2.817/98)**

Art. 62. Aplica-se à taxa de que trata esta seção o disposto no artigo 54.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para execução de obras e parcelamentos

Art. 63. A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se as construções, reformas, terraplenagem e obras em geral, bem como os arruamentos, loteamentos e parcelamentos, atendem às condições e restrições estabelecidas pela legislação para o licenciamento, é fato gerador da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos.

Art. 64. Considerar-se-á ocorrido e fato gerador quando exercida a atividade de que trata o artigo anterior. O pagamento da Taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago.

Art. 65. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Art. 66. As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela VIII, anexa a este Código.

Art. 67. A Taxa será recolhida com o requerimento da licença ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 68. A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, tendente a aferir e fiscalizar se a publicidade atende ou continua atendendo as condições e restrições estipuladas pela legislação, é fato gerador da Taxa de licença para publicidade.

Art. 69. Contribuinte da Taxa é a pessoa que requerer a licença.

“Deus Seja Louvado”

13



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. E responsável, em caráter supletivo, pelo crédito tributário, a pessoa em cujo estabelecimento, imóvel ou veículo, se promova publicidade sujeita a licença do Município.

Art. 70. As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela IX anexa a este Código.

Art. 71. A Taxa deverá ser recolhida conforme dispõe a Tabela IX anexa ao Código Tributário do Município. (alterado pelas Leis n. 2.686/97 e 2.817/98)

§ 1º Fica restabelecido em todos os seus termos, os artigos 53 e parágrafo único, 54, 57 e parágrafo único e 58 da Lei n. 2026 de 25 de dezembro de 1989. (acrescido pela Lei n. 2.686/97)

§ 2º No caso de veículo flagrado pela fiscalização efetuando publicidade sonora sem licença para o exercício da atividade, será exigida a taxa cabível, que deverá ser recolhida imediatamente junto à fiscalização, em impresso próprio, numerado e depositado aos cofres da Prefeitura através da rede bancária por intermédio da DAM (documento de arrecadação municipal), no primeiro dia útil subsequente. (acrescido pela Lei n. 2.817/98)

Art. 72. Aplica-se à taxa de que trata esta Seção o disposto no artigo 54.

SEÇÃO V Da Taxa de Limpeza de Terrenos

Art. 73. A Taxa de Limpeza de Terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada capinação, saneamento ou limpeza de terrenos, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

Art. 74. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel não edificado situado na zona urbana do Município, no qual tenha sido executado o serviço.

Art. 75. A base de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela X, anexa a este Código.

Art. 76. A Taxa será lançada para pagamento no prazo de dez (10) dias, ficando facultado ao contribuinte optar por pagá-la em três (03) parcelas mensais, atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, observado o disposto no artigo 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO VI

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Art. 77. A Taxa de Execução de Muros e Passeios tem como fato gerador a execução de muros e passeios, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

Art. 78. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com execução do serviço.

Art. 79. As bases de cálculo e os valores da Taxa, são os que constam da Tabela XI, anexa a este Código.

Art. 80. A Taxa será lançada para pagamento no prazo de dez (10) dias, ficando facultado ao contribuinte optar por pagá-la em três (03) parcelas mensais, atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, observado o disposto no artigo 15.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Expediente

Art. 81. A Taxa do expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos ao contribuinte, tal como descritos na Tabela XII, anexa a este Código.

Art. 82. Contribuinte da Taxa é a pessoa para a qual a Administração prestar os serviços.

Art. 83. As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela XII anexa a este Código.

Art. 84. A Taxa será recolhida com a apresentação do requerimento, da petição, do papel, ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 85. (revogado pela Lei n. 3.116/2001)

Art. 86. (revogado pela Lei n. 3.116/2001)

Art. 87. (revogado pela Lei n. 3.116/2001)

Art. 88. (revogado pela Lei n. 3.116/2001)

SEÇÃO IX

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 89. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos ao contribuinte, tal como elencados na Tabela XIV, anexa a este Código.

Art. 90. Contribuinte é a pessoa para a qual a Administração presta os serviços.

“Deus Seja Louvado”

15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 91. As bases de cálculo e os valores da taxa são os que constam da Tabela XIV, anexa a este Código.

Art. 92. A Taxa será recolhida com a apresentação do requerimento, ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO X Da Taxa de Segurança Contra Incêndio

Art. 93. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

Art. 94. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

Art. 95. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

Art. 96. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

SEÇÃO XI Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 97. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

Art. 98. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

Art. 99. (revogado pela Lei n. 3.117/2001)

CAPÍTULO VI Da Contribuição de Melhoria

Art. 100. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública que beneficie imóvel do sujeito passivo.

Art. 101. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 102. Para poder exigir a Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital que contenha pelo menos:

I - identificação da obra;

II - memorial descritivo do respectivo projeto;

III - orçamento do custo da obra;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - determinação do percentual do custo da obra, a ser cobrado através da contribuição de melhoria;

V - delimitação da área beneficiada;

VI - indicação sobre a maneira de calcular a Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

VII - prazo de 30 (trinta) dias para os interessados impugnarem os elementos constantes dos incisos anteriores;

VIII - indicação dos dispositivos legais que regem a Contribuição de melhoria, inclusive os que regulamentem o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações.

Art. 103. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar certos imóveis, e publicado o respectivo demonstrativo de custo, proceder-se-á ao lançamento da Contribuição de melhoria.

Art. 104. A Contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo parcial ou total da obra proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único. Fica a Executivo autorizado a estabelecer sistema de redução de até 50% (cinquenta por cento) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em decreto.

Art. 105. Na cobrança da Contribuição de melhoria considerar-se-á como limite total a despesa realizada.

§ 1º Consideram-se como despesa da obra todos os gastos diretos e indiretos a ela vinculados, inclusive os efetuados com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamentos.

§ 2º As despesas da obra poderão ser atualizadas monetariamente à época do lançamento.

Art. 106. A Contribuição da melhoria será lançada para pagamento em parcelas mensais.

§ 1º As parcelas mensais serão corrigidas monetariamente, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento antecipado de parcelas vincendas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor atualizado à época do efetivo pagamento.

§ 3º As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto, que estabelecerá também, o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 107. Aplica-se as disposições do artigo 13 às notificações de lançamento ao domicílio fiscal.

TÍTULO II Do Cadastramento Fiscal

CAPÍTULO I Do Cadastramento Imobiliário

Art. 108. A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal e suas alterações são obrigatórias e serão promovidas:

- I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação; respectivamente;
- IV - de ofício, quando se tratar de imóvel de propriedade do poder público ou, a critério da Administração, quando a inscrição não for feita no prazo.

Parágrafo único. A inscrição também poderá ser exigida do compromissário, comprador ou do cessionário, como se dispuser em decretos.

Art. 109. A inscrição no cadastro imobiliário e suas alterações deverão ser feitas no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que:

- I - ocorrer qualquer modificação na propriedade, na posse ou no domínio útil do imóvel;
- II - for concluída a edificação, sua modificação, reforma, ampliação ou demolição;
- III - for registrado o loteamento ou qualquer parcelamento do solo;
- IV - ocorrer qualquer fato que implique em desatualização dos dados constantes do cadastro, especialmente os relativos a endereço para notificação dos lançamentos; e
- V - houver convocação pela Administração.

Art. 110. A fim de efetivar a inscrição ou a alteração do cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulário específico exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1º A inscrição e sua alteração poderão ser feitas, também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Em caso de dúvida poderá ser exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

§ 3º A Administração poderá adotar sistema de inscrição ou atualização cadastral dispensando formalidades, inclusive com utilização das vias telefônica e postal, como se dispuser em decreto.

Art. 111. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, na inscrição a Administração mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, e as informações cabíveis.

Parágrafo único. As providências deste artigo serão aplicadas também em relação a espólios, massas falidas e sociedades em fluição.

Art. 112. Os loteadores são obrigados a encaminhar à Prefeitura Municipal, durante o mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que, nos doze (12) meses anteriores, hajam sido alienados, mencionando os nomes, endereço, CEP e telefone dos adquirentes, o número de inscrição dos lotes no cadastro fiscal, a indicação da quadra e do número do lote, bem como o valor da transação e das condições de pagamento.

§ 1º No mesmo prazo de que trata este artigo os loteadores encaminharão à Prefeitura relação dos lotes readquiridos.

§ 2º As relações de que trata este artigo poderão ser remetidas mensalmente, relativamente às ocorrências dos meses anteriores, dispensando-se, nessa hipótese, a remessa anual, sem prejuízo, contudo, da aplicação das penalidades cabíveis caso até o final do prazo as relações abrangendo os doze (12) meses anteriores não estejam entregues na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Cadastramento de Estabelecimentos

Art. 113. É obrigatória a inscrição dos estabelecimentos no cadastro fiscal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, sem estabelecimento no Município, exerçam atividades sujeitas à licença, deverão efetuar inscrição cadastral como se dispuser em decreto.

Art. 114. A inscrição no cadastro de estabelecimentos, bem como a sua atualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

- I - requerida a licença para funcionar;
- II - houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;
- III - ocorrer a cessação das atividades; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - houver convocação pela Administração.

Parágrafo único. As alterações de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 115. Aplicar-se-á ao cadastro de estabelecimentos o disposto no artigo 110.

CAPÍTULO III

Do Cadastro dos Prestadores de Serviço

Art. 116. São obrigados à inscrição no cadastro fiscal as empresas de prestação de serviços e os profissionais _autônomos, com estabelecimento no Município ou aqui domiciliados quando não tiverem estabelecimento.

Parágrafo único. A inscrição, atualização ou cancelamento devem ser efetuados no prazo de trinta (30) dias, contados do início ou da cessação das atividades, conforme o caso, da ocorrência de qualquer fato que modifique as informações do cadastro ou da convocação efetuada pela Administração.

Art. 117. Aplicar-se-á ao cadastro de prestadores de serviço o disposto no artigo 110.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro de Vendedores de Combustíveis

Art. 118. É obrigatória a inscrição cadastral dos vendedores, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel, como se dispuser em decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Cadastro de vendedores de combustíveis o disposto no artigo 110 e no parágrafo único do artigo 116.

TÍTULO III

Dos Acréscimos de Multa, Juros e Correção Monetária

Art. 119. Terminando o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo devido:

- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;
- multa de mora, de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, calculada sobre o tributo corrigido monetariamente; e (alterada pela Lei n. 2.632/1997)
- correção monetária.

Parágrafo único. Os índices de correção monetária utilizáveis serão elaborados com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional, considerada, para os débitos vencidos até 31 de junho de 1989, a Tabela própria editada nesse mês, pela União, para correção de seus tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TÍTULO IV Dos Débitos Fiscais

Art. 120. Os tributos não pagos no prazo serão inscritos como dívida ativa, iniciando-se a sua cobrança judicial.

§ 1º Antes de ajuizar a cobrança poderá a Administração procedê-la amigavelmente.

§ 2º A critério da Administração, a inscrição dos débitos fiscais como dívida ativa poderá ser feita no encerramento do exercício.

Art. 121. O débito fiscal poderá ser pago em parcelas mensais e consecutivas, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Requerido o parcelamento, a Administração procederá ao cálculo do débito e o dividirá em parcelas, devendo os valores respectivos serem atualizados pela variação do Bonus do Tesouro Nacional.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), e o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas importará na extinção do parcelamento.

§ 3º Extinto o parcelamento, o débito remanescente será cobrado judicialmente, recalculando-se os acréscimos legais.

§ 4º Para o parcelamento de débito com cobrança ajuizada, o contribuinte deverá pagar previamente as custas judiciais e extra-judiciais.

§ 5º O Executivo regulamentará o parcelamento de que trata este artigo e fixará o número máximo de parcelas e os valores mínimos de cada uma.

TÍTULO V Das Disposições Penais

Art. 122. O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instiúdas pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, inclusive quando couber retenção na fonte-multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II - falta de recolhimento dos Impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre vendas a varejo de combustíveis, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

“Deus Seja Louvado”

21



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária-multa equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral ou sua atualização na forma e condições da legislação tributária, e que essa omissão tenha impedido o regular lançamento ou sua notificação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente à data da aplicação;

V - quando não forem encaminhadas as relações de que trata o artigo 61, ou o forem de maneira incompleta - multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal, por exercício e por lote;

VI - quando não forem emitidos notas e documentos fiscais, ou o forem para serviço não sujeito à tributação do Município - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do preço atualizado do serviço;

VII - extravio, perda, alteração, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local autorizado, ou não exibição de documento fiscal à autoridade fiscalizadora - multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal por documento;

VIII - A omissão ou a inexatidão de declaração, relativa a elementos que possam influir no lançamento ou no valor do Imposto - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente à data da aplicação;

IX - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa equivalente a 100% (cem por cento) da unidade fiscal.

§ 1º As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 3º Nos casos de extravio, perda, adulteração ou inutilização de documentos fiscais, o contribuinte deverá recompor o conteúdo dos referidos documentos, comunicando o fato à repartição fiscal, por escrito, e encaminhando-lhe cópia do que produzir nesse sentido. Os fatos geradores deverão ser relacionados e os tributos devidos recolhidos no prazo da legislação. A omissão de fato gerador ou de recolhimento do tributo devido ensejará a aplicação de multa de que trata o inciso I deste artigo em décuplo, observado o mínimo equivalente a cinco (05) unidades fiscais.

Art. 123. Não serão aplicadas penalidades quando os infratores tiverem agido conforme orientação ou interpretação fiscal expressas da Administração, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificadas.

“Deus Seja Louvado”

22



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TÍTULO VI Do Procedimento Tributário

CAPÍTULO I Da Auto de Infração

Art. 124. As ações ou omissões que importem em violação da legislação tributária serão apuradas por autuação, com o objetivo de identificar o responsável pela infração e aplicá-lhe a pena correspondente, bem como promover o recolhimento dos tributos aos cofres públicos.

Art. 125. A responsabilidade é excludida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante a recolher dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 126. Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com: (alterado pela Lei n. 2.851/98)

I - a lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros (contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços (como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário; (alterado pela Lei n. 2.851/98)

II - retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo; (alterado pela Lei n. 2.851/98)

III - a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal; e (alterado pela Lei n. 2.851/98)

IV - qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas. (alterado pelas Leis n. 2.851/98 e Complementar n. 19/05)

§ 1º Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização; estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15 (quinze) dias, os documentos e informações previstos no inciso I presente artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo

“Deus Seja Louvado”

23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário. (alterado pelas Leis n. 2.851/98 e Complementar n. 19/05)

§ 2º Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse. (acrescido pela Lei n. 2.851/98)

Art. 127. O auto de infração deverá conter:

- I - local e data de lavratura;
- II - identificação e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver e for o caso;
- III - número de inscrição cadastral do autuado, se houver;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - aplicação da penalidade, com o respectivo cálculo;
- VI - citação dos dispositivos infringidos da legislação tributária, bem como dos que embasaram a penalidade aplicada;
- VII - indicação dos tributos e acréscimos, com menção às datas em que deveriam ter sido recolhidos, quando for o caso;
- VIII - outras informações cabíveis;
- IX - intimação ao infrator para cumprir a penalidade de que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de quinze (15) dias; e
- X - nome e cargo do autuante.

§ 1º O auto será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 4º A Administração poderá adotar sistema de lavratura de autos por processos mecânicos ou eletrônicos, dispensando a assinatura do autuante.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO II Das Diligências

Art. 128. A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. (alterado pela Lei n. 2.851/98)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificção, pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar atribuição para tanto.

CAPÍTULO III Da Reclamação e da Defesa

Art. 129. A apresentação de reclamação contra lançamento ou a defesa em autuação fiscal importam no início do processo fiscal.

Art. 130. O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contados da sua notificação.

Art. 131. A reclamação se fará por petição dirigida, facultada a juntada de documentos.

Art. 132. - A reclamação tempestiva terá efeito suspensivo em relação ao pagamento do tributo lançado.

Art. 133. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 134. A defesa do autuado se fará por petição dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças, acompanhada de documentos e provas.

Art. 135. Tanto a reclamação quanto a defesa serão instruídas pela unidade competente.

§ 1º A unidade administrativa responsável pelo lançamento ou a atuante, terão o prazo de dez (10) dias para se manifestar conclusivamente sobre a reclamação ou a defesa.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor e, em face de pedido justificado.

Art. 136. O Diretor decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, se entender necessário, determinar diligências ou novas manifestações, que deverão ser cumpridas no prazo.

Parágrafo único. No caso de diligências ou novas manifestações, o prazo de trinta (30) dias ficará automaticamente prorrogado por igual período.

Art. 137. O Diretor do Departamenho de Finanças recorrerá de ofício ao prefeito municipal sempre que, por sua decisão, o reclamante ou o autuado ficarem exonerados



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

de pagamento de tributo, acréscimos ou multa, cujo valor supere a uma (01) unidade fiscal.

CAPÍTULO IV Do Recurso

Art. 138. Das decisões do Diretor caberá recurso ao Prefeito dentro do prazo de dez (10) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Tanto o recurso voluntário quanto o de ofício terão efeito suspensivo em relação à decisão recorrida.

Art. 139. Caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, de decisão proferida em processo de consulta.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação.

CAPÍTULO V Da Consulta

Art. 140. Ao contribuinte ou responsável é facultado formular consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária municipal, relativamente a fato ou hipótese necessariamente determinados.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 141. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Diretor, com descrição clara de seu objeto e citação dos dispositivos legais aplicáveis, devendo ficar esclarecido se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador.

§ 1º Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições deste ou do artigo anterior;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato ou hipótese objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato ou hipótese já houver sido objeto de decisão anterior não modificada, proferida em consulta ou processo fiscal em que tenha sido parte da consulente;

V - quando o fato, ou a hipótese, estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação, ou constar de ato normativo já publicado; e

“Deus Seja Louvado”

26



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - quando não contiver os elementos necessários a sua solução.

§ 2º Compete ao Diretor do Departamento de Finanças declarar a ineficácia da consulta.

CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas à Contribuição de Melhoria

Art. 142. O sujeito passivo poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital de que trata o artigo 50, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação.

§ 1º A petição fundamentada, dirigida ao Diretor, será acompanhada das provas cabíveis.

§ 2º Aplicam-se ao processo de impugnação as disposições deste capítulo, inclusive as que disciplinam recursos ao Prefeito Municipal.

Art. 143. As impugnações não suspendem o início ou a execução das obras, mas impedem o lançamento da contribuição de melhoria.

Art. 144. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento da contribuição de melhoria poderá reclamar nas condições dos artigos 129 a 139, tendo em conta, também:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo da contribuição de melhoria, segundo a forma indicada no inciso VI do artigo 22; e
- III - o número de prestações.

CAPÍTULO VII Da Intimação

Art. 145. Far-se-á Intimação:

- I - por servidor público, provada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto;
- II - por via postal e telegráfica; e
- III - por edital, quando desconhecido o domicílio tributário ou resultar impossível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo único. O edital será publicado como os atos oficiais do Município.

Art. 146. Considera-se feita a Intimação:

“Deus Seja Louvado”

27



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - quando pessoai, na data da ciência;
- II - quando por via postal ou telegráfica, cinco (05) dias após a expedição; e
- III - quando por edital, dois (02) dias após a publicação.

TÍTULO VII Das Isenções

Art. 147. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de tributos ao Estado, à União e às entidades assistenciais que funcionem no Município.

Art. 148. Ficam isentas da Taxa de segurança contra incêndios os proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil, de imóveis localizados fora das zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 149. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos, à pessoa que solicitar licença para construção de moradia popular própria, como se dispuser em decreto.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais, Transitórias e Final

Art. 150. Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissões ou outras infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor monetário da respectiva base de cálculo será atualizado.

Art. 151. O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

- I - o documentário fiscal;
- II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documento de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Art. 152. Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para a sua apuração poderá a Administração reduzi-lo na base de 1% (hum por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 153. Por razões de economia processual, poderá a Administração dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para cobrança de débitos quando o valor do



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

principal, acrescido de correção monetária, seja inferior a 30% (trinta por cento) da unidade fiscal.

Art. 154. No lançamento de cada tributo poderão ser eliminadas as frações de valor não significante, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em decreto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo poderão ser aplicadas também, aos cálculos dos acréscimos legais, às multas e aos parcelamentos fiscais.

Art. 155. Por decreto poderá o Executivo permitir aos contribuintes do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da Taxa de serviços urbanos, que não tiverem efetuado no prazo, o pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram no exercício, possam fazê-lo até 31 de dezembro de cada ano, sem o acréscimo dos juros moratórios de que trata o artigo 119, letra "a".

Art. 156. A Unidade Fiscal (U.F.), para os efeitos deste Código, tem o valor de Ncz\$200,00 (duzentos cruzados novos).

Parágrafo único. O valor da unidade fiscal ficará automaticamente atualizado no primeiro dia de cada mês civil, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional.

Art. 157. A arrecadação dos tributos far-se-á preferentemente pela via bancária, devendo o Executivo celebrar as avenças necessárias a tanto.

Art. 158. Aplicam-se às taxas as disposições deste Código sobre notificação de lançamento e domicílio fiscal.

Art. 159. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz, concessionária de serviço público, para transferir-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo único. No convênio se estipulará que mensalmente os valores arrecadados serão recolhidos aos cofres municipais, e no mesmo momento será a concessionária paga pelos serviços prestados.

Art. 160. Na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, o Executivo estabelecerá em decreto a sua substituição, para os efeitos deste Código, por outro índice nacional de preços.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a substituição de que trata este artigo, as atualizações monetárias far-se-ão pela variação do Índice Geral de Preços, editado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 161. O sistema de apuração de valores imobiliários aprovados pelo Decreto n. 1170, de 28 de dezembro de 1977, fica mantido para os lançamentos do exercício de 1990, com as Tabelas 01 e 05, anexas àquele Decreto vigorando como consta do Anexo A a esta lei.

"Deus Seja Louvado"

29



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 162. Ficam revogadas as leis municipais que concederem isenções de tributo municipais, mantidas as destinadas às micro empresas e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Paragrafo único. As isenções condicionadas, concedidas com amparo em lei ora revogada, ficam mantidas até o término do prazo respectivo.

Art. 163. Ficam revogadas a partir da vigência deste Código, todas as leis tributárias, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 164. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura de Bebedouro, em 27 de dezembro de 1989.

Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TABELA I (anexa à Lei n. 2.026/1989)

Artigo 6º

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA PREDIAL E TERRITORIAL

ALÍQUOTA: PREDIAL 0,5% TERRITORIAL 3%

TABELA I, ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 11/2003

LISTA DE SERVIÇOS (alterada pela Lei Complementar n. 124/2017)

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR FIXO
1 - Serviços de informática e congêneres			
1.01 -	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	R\$ 65,00
1.02 -	Programação.	3%	R\$ 65,00
1.03 -	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	-
1.04 -	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3%	-
1.05 -	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06 -	Assessoria e consultoria em informática.	3%	R\$ 65,00
1.07 -	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	R\$ 65,00
1.08 -	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	R\$ 65,00
1.09 -	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	-
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
2.01 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-

"Deus Seja Louvado"

31

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres			
3.01 -	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	-	-
3.02 -	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03 -	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04 -	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05 -	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
4.01 -	Medicina e biomedicina.	3%	R\$ 110,00
4.02 -	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
4.03 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	3%	-
4.04 -	Instrumentação cirúrgica.	3%	R\$ 65,00
4.05 -	Acupuntura.	3%	R\$ 65,00
4.06 -	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	R\$ 65,00
4.07 -	Serviços farmacêuticos.	3%	-
4.08 -	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	R\$ 65,00
4.09 -	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	R\$ 65,00
4.10 -	Nutrição.	3%	-
4.11 -	Obstetrícia.	3%	R\$ 110,00
4.12 -	Odontologia.	3%	R\$ 110,00
4.13 -	Ortótica.	3%	R\$ 110,00
4.14 -	Próteses sob encomenda.	3%	R\$ 65,00
4.15 -	Psicanálise.	3%	R\$ 110,00
4.16 -	Psicologia.	3%	R\$ 110,00
4.17 -	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18 -	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
4.19 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	3%	-

"Deus Seja Louvado"

32



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22 -	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23 -	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
5.01 -	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	R\$ 110,00
5.02 -	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03 -	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04 -	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05 -	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06 -	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08 -	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	R\$ 65,00
5.09 -	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres			
6.01 -	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.02 -	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	R\$ 65,00
6.03 -	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	-
6.04 -	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	-
6.05 -	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
6.06 -	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	-
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
7.01 -	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	R\$ 110,00
7.02 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos,	3%	-

"Deus Seja Louvado"

33

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 -	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-
7.04 -	Demolição.	3%	-
7.05 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06 -	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 -	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08 -	Calafetação.	3%	-
7.09 -	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 -	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 -	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	R\$ 65,00
7.12 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13 -	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14 -	(vetado na Lei Complementar Federal n. 116/2003)	3%	-
7.15 -	(vetado na Lei Complementar Federal n. 116/2003)	3%	-
7.16 -	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	
7.17 -	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-

"Deus Seja Louvado"

34

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

7.18 -	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 -	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-
7.22 -	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
8.01 -	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 -	Quando se tratar de Ensino Profissionalizante (Lei Complementar n. 53 de 06/11/2007)	2%	-
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres			
9.01 -	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 -	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 -	Guias de turismo.	3%	R\$ 65,00
10 - Serviços de intermediação e congêneres			
10.01 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	R\$ 110,00
10.04 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	-
10.05 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens	3%	-

"Deus Seja Louvado"

35

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06-	Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07-	Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08-	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09-	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	R\$ 65,00
10.10-	Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
11.01-	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02 -	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	-
11.03-	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04-	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Alíquota alterada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 45, de 14 de dezembro de 2006) Artigo 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1.º de janeiro de 2007.	2%	-
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres			
12.01-	Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02-	Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03-	Espetáculos circenses.	3%	-
12.04-	Programas de auditório.	3%	-
12.05-	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06-	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07-	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08-	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09-	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10-	Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11-	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12-	Execução de música.	3%	-
12.13-	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14-	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15-	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios	3%	-

"Deus Seja Louvado"

36



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	elétricos e congêneres.		
12.16-	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17-	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
13.01-	(vetado na Lei Complementar Federal n. 116/2003)	3%	-
13.02-	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04-	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05 -	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros			
14.01-	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02-	Assistência técnica.	3%	-
14.03-	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04-	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
14.06-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07-	Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08-	Encadernação, gravação e douração de livros,	3%	-

"Deus Seja Louvado"

37

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br, link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-1155. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br, link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-1155.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	revistas e congêneres.		
14.09-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	R\$ 65,00
14.10-	Tinturaria e lavanderia.	3%	R\$ 65,00
14.11-	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	R\$ 65,00
14.12-	Funilaria e lanternagem.	3%	R\$ 65,00
14.13-	Carpintaria e serralheria.	3%	R\$ 65,00
14.14-	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	
15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
15.01-	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02-	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03-	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04-	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05-	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06-	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07-	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08-	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito;	5%	-

"Deus Seja Louvado"

38

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-ISS. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09-	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10-	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12-	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13-	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14-	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15-	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16-	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17-	Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	5%	-

"Deus Seja Louvado"

39



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
15.18-	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16- Serviços de transporte de natureza municipal			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	-
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
17.01-	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 65,00
17.02-	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	R\$ 65,00
17.03-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04-	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05-	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.07-	(vetado na Lei Complementar Federal n. 116/2003)	3%	-
17.08-	Franquia (franchising).	3%	-
17.09-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11-	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12-	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13-	Leilão e congêneres.	3%	-

"Deus Seja Louvado"

40

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br, link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI. Este documento não pode ser alterado.



ESTADO DE SÃO PAULO

17.14-	Advocacia.	3%	R\$ 110,00
17.15-	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	-
17.16-	Auditoria.	3%	-
17.17-	Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18-	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19-	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	R\$ 110,00
17.20-	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 110,00
17.21-	Estatística.	3%	-
17.22-	Cobrança em geral.	3%	-
17.23-	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24-	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	-
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18.01-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19.01-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			
20.01-	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-

41

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

20.02-	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03-	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
21.01-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22 - Serviços de exploração de rodovia			
22.01-	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
23.01-	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
24.01-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25 - Serviços funerários			
25.01-	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03-	Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04-	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%	-
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas			

"Deus Seja Louvado"

42

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-ISS. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

courrier e congêneres			
26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%	-
27 - Serviços de assistência social			
27.01-	Serviços de assistência social.	3%	-
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29 - Serviços de biblioteconomia			
29.01-	Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química			
30.01-	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 65,00
32 - Serviços de desenhos técnicos			
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 65,00
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres			
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	-
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 65,00
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas			
35.01-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	-
36 - Serviços de meteorologia			
36.01-	Serviços de meteorologia.	3%	-
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
37.01-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 65,00
38 - Serviços de museologia			
38.01-	Serviços de museologia.	3%	-
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação			
39.01-	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	3%	-

(substituído pela alteração na Lei Complementar n. 124/2017 na Tabela acima)



ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Serviços de Informática e congêneres

~~2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza~~

~~3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres~~

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4.18	Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres	3%	
4.19	Branco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador de plano mediante indicação do beneficiário	3%	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%	R\$ 110,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulâncias, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	
5.03	Laboratório de análise na área veterinária	3%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres	3%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	R\$ 65,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%	R\$ 65,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	R\$ 65,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%	R\$ 110,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%	
7.04	Demolição	3%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres	3%	

"Deus Seja Louvado"

45



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

7.08	Calafetação	3%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e designação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%	R\$ 65,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	
7.14	(VETADO na Lei Complementar 116/2003)	3%	
7.15	(VETADO na Lei Complementar 116/2003)	3%	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	3%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
7.18	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
8.01	Ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	R\$ 65,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03	Guias de turismo	3%	R\$ 65,00
10 – serviços de Intermediação e congêneres			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer	3%	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade intelectual, artística ou literária	3%	R\$ 110,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de aturização (factoring)	3%	



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%	
10.06	Agenciamento marítimo	3%	
10.07	Agenciamento de notícias	3%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	R\$ 65,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	R\$ 65,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres			
12.01	Espetáculos teatrais	3%	
12.02	Exibições cinematográficas	3%	
12.03	Espetáculos circenses	3%	
12.04	Programas de auditório	3%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congeners	3%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%	
12.10	Corridas e competições de animais	3%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	
12.12	Execução de música	3%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por quaisquer processo.	3%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de quaisquer natureza.	3%	
13 – Serviços Relativos a fonografia, cinematografia e reprografia			
13.01	(VETADO na Lei Complementar 116/2003)	3%	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03	Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	

“Deus Seja Louvado”

47



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

13.05	Composição gráfica, fotocomposição, elicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	
14 - Serviços relativos a bens de Terceiros			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.02	Assistência técnica	3%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	R\$ 65,00
14.10	Tinturaria e lavanderia	3%	R\$ 65,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	R\$ 65,00
14.12	Funilaria e lanternagem	3%	R\$ 65,00
14.13	Capintaria e serralheria	3%	R\$ 65,00
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer	5%	

"Deus Seja Louvado"

48



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	meio ou processo		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
16.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal			
16.01	Serviço de transporte de natureza municipal	3%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 65,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução,	3%	R\$ 65,00

"Deus Seja Louvado"

49

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.		
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.07	(VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)	3%	
17.08	Franquia (franchising)	3%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11	Organização de terras e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13	Leilão e congêneres.	3%	
17.14	Advocacia	3%	R\$ 110,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.16	Auditoria	3%	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.18	Autuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	R\$ 110,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	R\$ 110,00
17.21	Estatística	3%	
17.22	Cobrança em geral.	3%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimento de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,	3%	

"Deus Seja Louvado"

50



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

	serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.	3%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22 – Serviços de exploração de rodovia			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de premissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25 – Serviços funerários			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas ou outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquias, courier e congêneres			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquias, courier e congêneres.	3%	
27 – Serviços de assistência social			
27.01	Serviços de assistência social	3%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29 – Serviços de biblioteconomia			
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química			

“Deus Seja Louvado”

51

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-ISS. Para conferir o original, acesse o site www.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-ISS.



ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
31.01	Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	R\$ 65,00
32 – Serviços de desenhos técnicos			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	R\$ 65,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	R\$ 65,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36 – Serviços de meteorologia			
36.01	Serviços de meteorologia	3%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	R\$ 65,00
38 – Serviços de museologia			
38.01	Serviços de museologia	3%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	

TABELA II (anexa à Lei n. 2026/89) (revogada na Lei Complementar n. 09/03)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Parte 1 e 2)

TABELA III (anexa à Lei n.2026/89)
Artigo 30

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
ALÍQUOTA: 3 %

TABELA IV (anexa à Lei n. 2026/1989)
Artigo 42 §1º

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS

Valor mínimo de área rural por HA	NCz\$ 25.000,00
-----------------------------------	-----------------

TABELA V (anexa à Lei n. 2.026/89) (alterada pela Lei Complementar n. 41/06)

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Artigo 43 IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS - ITBI

ALÍQUOTA 3% (alterada pela Lei Complementar n. 41/06)

TABELA VI (anexa à Lei n. 2.026/89) Art. 56

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Parte 1

N. DE ORDEM	ESTABELECIMENTOS	ALÍQUOTA DA U.F.
001	Comércio em geral, premissionários e concessionários: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.
002	Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados e aves:	idem
003	Bares, restaurantes e trailers.	Idem
004	Comércio especializado em leite e derivados.	Idem
005	Oficinas e similares.	Idem
006	Depósitos de mercadorias.	idem
007	Hotéis e similares.	Idem
008	Salões de barbeiros, cabeleireiros, salão de beleza e institutos.	Idem
009	Jogos lícitos e carteados.	idem
010	Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis.	01 U.F.
011	Supermercados: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	20 U.F. 10 U.F. 05 U.F.
012	Estabelecimentos de créditos (bancos)	50 U.F.
013	Casas lotéricas	05 U.F.
014	Estabelecimentos industriais: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	10 U.F. 05 U.F. 03 U.F.
015	Postos de abastecimento de veículos.	05 U.F.
016	Estabelecimentos comércio de veículos em pátio aberto.	05 U.F.
017	Clubes, taxis-dancings, boates e cabarés.	05 U.F.
018	Cinema.	05 U.F.
019	Bochas, pranchão e similares. de 1 categoria de 2 categorias	03 U.F. 01 U.F.
020	Bilhares, snooker, carambolas e similares (por mesa)	01 U.F.
021	Outros estabelecimentos e atividades não especificadas nos itens anteriores: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO "Deus Seja Louvado"

53



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parte 2

Para estabelecimento funcionar em horário especial.	30% da respectiva Taxa de fixada nesta Tabela
---	---

TABELA VII (anexa à Lei n. 2026/89)

Artigo 60

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

N. DE ORDEM	COMÉRCIO EVENTUALMENTE AMBULANTE	R\$	PERÍODO (acrescido pela 2.817/98)
01	Comércio eventual por praticado por comerciante estabelecido ou residente no município de Bebedouro.	41,00	Mensal
02	Comércio eventual praticado por comerciantes residentes fora de Bebedouro.	410,00	Mensal
03	Comércio ambulante praticado por autônomo residente e domiciliado no município de Bebedouro.	41,00	Anual
04	Comércio ambulante praticado por comerciante estabelecido no município de Bebedouro.	55,00	Anual
05	Comércio praticado por camelô autônomo, residente e domiciliado no município de Bebedouro, em área comum, determinada pelo Executivo. (acrescido pela Lei n. 2.686/97)	55,00	Anual
06	Comércio ambulante praticado por autônomo residente fora do município de Bebedouro. (acrescido pela Lei n. 2.817/98)	135,00 270,00 410,00	1 dia 3 dias 30 dias
07	Comércio praticado nas feiras livres (por m) (acrescido pela Lei n. 2.817/98)	10,00	Anual
08	Feiras Comerciais realizadas por comerciante residente fora do município de Bebedouro. (por comerciante) (acrescido pela Lei n. 2.817/98 e alterado pela Lei Complementar n. 09/2003)	550,00	15 dias

TABELA VIII (anexa a Lei n. 2026/89)

Artigo 66

“Deus Seja Louvado”

54



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTOS

N. DE ORDEM	OBJETO	ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
01	construção residencial, comercial, industrial, ou de prestação de serviço. 00 à 60 m ² 61 à 100 m ² 101 à 200 m ² Acima de 201 m ²	0,5 1 2 3	por m ² por m ² por m ² por m ²
02	Demolição de qualquer tipo.	1	por m ²
03	Obra de outra espécie.	1	por m ²
04	Regularização: a) Residencial; b) Comercial/prestação de serviço; c) industrial	1 2 2	por m ² por m ² por m ²
05	Renovação, substituição, alteração projeto (itens 1 a 4)	1	por m ²
06	Parcelamento de sola.	0,5	por m ²
07	Alteração ou cancelamento parcial de parcelamento.	1	por m ²

TABELA IX (Anexa à Lei n. 2.026/89) (revogada na Lei Complementar n. 09/03)
Artigo 70

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

N. de Ordem	DESCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	UFIR	PERÍODO
01	Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços (m ²).	5	Anual
02	Publicidade efetuada por intermédio de pinturas, cartazes, placas, faixas, tabuletas ou por qualquer meio semelhante (m ²).	5	Mensal
03	Publicidade sonora efetuada por veículo (por veículo).	15	Mensal
04	Publicidades efetuadas por painéis de OUTDOORS.	06	Anual

TABELA X (anexa à Lei n. 2026/89)
Artigo 75

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1%	por m ² de terreno onde o serviço foi prestado

"Deus Seja Louvado"

55



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TABELA XI (anexa à Lei n. 2026/89)
Artigo 79

TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIO

ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1.6% 50%	por m ² de muro executado por m ² de passeio executado

TABELA XII (anexa à Lei n. 2026/89)
Artigo 83

TAXA DE EXPEDIENTE

FATO GERADOR	ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1 - CERTIDÕES - Negativas - Reconhecimento de isenções ou imunidade - De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas.	10 10 10	por certidão por certidão por página de certidão expedida
2 - BAIXAS - De qualquer natureza e lançamento ou registros, exceto às extinções de crédito tributário.	10	por unidade
3 - AUTORIZAÇÕES - autorizações de qualquer espécie.	10	por unidade
4 - PERMISSÕES - De qualquer tipo.	10	por unidade
5 - CONCESSÕES - De qualquer forma.	10	por unidade
6 - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS	10	por unidade
7 - EXPEDIÇÃO DE GUIAS	10	por unidade
8 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA	10	por unidade
9 - VISTORIA GERAL	10	por unidade

TABELA XIII (anexa à Lei n. 2.026/89) (revogada na Lei n. 3.116/01)
Artigo 87



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TABELA XIV (anexa à Lei 2.026/89) Artigo 91

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA % DA U.F.
1 - <u>DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</u> - Guarda, por um dia ou fração, no Depósito Municipal ou local, destinado para tal fim: - Animais - Veículos automotores - Demais veículos - Demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual	50 50 50 50
2 - <u>DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS</u> - Demarcação, por metro linear - Alinhamento, por metro linear - Nivelamento, por metro linear - Rebaixamento de guia, por metro linear	nihil 4 nihil 4
3 - <u>CEMITÉRIOS</u> <u>Iluminação</u> - de sepultura rasa - em carneiro	1 25
<u>Exumação</u> - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição - Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	200 25
<u>DIVERSOS</u> - Abertura de supltura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo para nova inumação - Entrada ou retirada de ossada - Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição etc)	50 25 25
<u>Emplacamento</u> - Por unidade	1
<u>Ocupação de Ossário</u>	1

TABELA XV (anexa à Lei n. 2.026/89) (revogada na Lei n. 3.117/01) Artigo 95

TABELA XVI (Anexa a Lei n. 2.026/89) (revogada na Lei n. 3.117/01)

Artigo 99

“Deus Seja Louvado”

57



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO – SP

Atualizada até a Emenda nº 24

“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Emenda à Lei Orgânica n. 10, de 29 de outubro de 2001. Atualizada até a Emenda 24

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Bebedouro, promulgada em 05 de abril de 1990.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a presente Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município de Bebedouro:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bebedouro passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

O povo do município de Bebedouro, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a sua Lei Orgânica municipal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O município de Bebedouro é uma unidade territorial que integra a República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O município é uma unidade que integra a divisão administrativa do Estado de São Paulo.

Art. 3º O poder público municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º São símbolos do município a bandeira, o brasão e o hino.

Parágrafo único. É considerada data cívica o dia do município, comemorado anualmente no dia 3 de maio.

“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

Art. 6º É assegurada aos habitantes do município a prestação de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados indireta ou diretamente pelo poder público municipal.

Art. 7º O município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, descentralização administrativa, participação popular nas decisões e da supremacia do interesse público.

Art. 8º O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente.

Art. 9º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 10. O município tem o dever de zelar pela observância das leis estaduais e federais aplicáveis ao município.

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Deus Seja Louvado”

3

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;
- VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;
- VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação municipal;
- IX - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;
- X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular, nos termos fixados em lei;
- XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas; disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio” e de tráfego em condições especiais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

“Deus Seja Louvado”

4

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

XIX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento.

XXVI - constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção dos bens municipais, seus serviços e instalações;

XXVII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização do uso dos bens e serviços municipais;

XXVIII - aceitar legados e doações;

XXIX - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXXII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 12. É competência comum da União, dos Estados, do distrito federal e deste município:

“Deus Seja Louvado”

5

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.
- XIII - incentivar as empresas de pequeno porte e as microempresas;
- XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV - fomentar práticas culturais e esportivas, formais e não formais.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 13. Ao município compete, concorrentemente com o Estado:

- I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II - prover sobre a defesa civil no município;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

III - promover a orientação e defesa do consumidor;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

VI - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem observância dos ditames legais, que exigem a compensação com rendas auferidas de outras fontes, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

“Deus Seja Louvado”

7

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros municípios;

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e patronais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Bebedouro, constituída de vereadores que, respeitados os preceitos das Constituições Federal e Estadual, serão eleitos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país e investidos no cargo para uma legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º O número de vereadores corresponderá a 11 (onze), em conformidade com o disposto na alínea “d” do inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 58, de 23 de setembro de 2009. (alterado pelas Emendas n. 14, de 27/09/2004, n. 19, de 06/06/2011, e n. 20, de 11/06/2012)

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - os domicílios eleitoral e civil na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 16. A Câmara Municipal de Bebedouro é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - plenário.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

II - legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou legislação posterior que vier a substituí-la;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar quanto aos bens imóveis municipais:

a) o seu uso mediante a permissão e a concessão;

b) a sua alienação.

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XI - autorizar a criação, a estruturação e atribuições ou extinção de secretarias ou departamentos em órgãos da administração municipal;

XII - aprovar as leis complementares;

XIII - autorizar ou aprovar acordos, convênios, contratos com entidades públicas ou particulares de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária e consórcios com outros municípios;

~~XIV - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, assim como modificá-los;~~ (ilegal segundo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão sobre a ADIN n. 0267243-94.2011.8.26.0000)

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - regime jurídico dos servidores municipais;

"Deus Seja Louvado"

10

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

XVII - o Plano Diretor;

XVIII - normas de polícia administrativa.

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger e destituir a Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

IV - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

V - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentarem-se do município, por mais de 15 (quinze) dias;

VI - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica ;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - fiscalizar e controlar os Atos do Executivo, inclusive os de administração indireta;

X - convocar e solicitar informações dos secretários Municipais ou Diretores de departamentos para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

"Deus Seja Louvado"

11

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

XI - decretar a perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica ;

XII - autorizar referendun e convocar plebiscito;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo, sustando os atos deste que exorbitem seu poder regulamentar;

XIV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XV - solicitar do prefeito informações sobre atos de sua competência privativa, que deverão ser prestadas com exatidão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

XVI - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - conceder título honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVIII - apreciar os vetos;

XIX - requerer a intervenção do Estado no município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XX - transferir, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões, em casos de impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou em sessões solenes que assim o exijam;

XXI - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos de qualquer natureza, no interesse do município;

XXII - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XXIII - convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse público, inclusive fora de suas dependências.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

SEÇÃO III

“Deus Seja Louvado”

12

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 19. Compete à Mesa, entre outras:

- I - dirigir os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;
 - II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes à organização dos serviços da secretaria, provimento e vacância dos cargos;
 - III - propor projeto de resolução que disponha sobre:
 - a) secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia da Câmara;
 - IV - iniciativa de projeto de resolução que disponha sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e projeto de lei que disponha sobre fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou legislação posterior que vier substituí-la; (alterado pela Emenda n. 11, de 10/03/2003)
 - V - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento de dotações, observado o disposto na lei orçamentária;
 - VI - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
 - VII - solicitar ao prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
 - VIII - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;
 - IX - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
 - X - declarar a perda do mandato de vereador;
 - XI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal perante a Constituição Estadual.
- § 1º** O disposto no inciso IV não se aplica à criação de cargos de assessoria técnica aos vereadores, cuja iniciativa de projeto de lei é de competência de qualquer membro da Câmara Municipal.

“Deus Seja Louvado”

13

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Não será admitida qualquer emenda que implique em aumento de despesa prevista no projeto de resolução de que trata o inciso III e no projeto de lei previsto no inciso IV, ambos deste artigo.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal decide pelo voto da maioria de seus membros; no caso de empate, prevalecerá a decisão ou propositura que contar com voto ou adesão do presidente da Câmara Municipal. (alterado pela Emenda n. 23, de 20/10/2015)

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao presidente, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas que, vetadas, tiveram o veto rejeitado e não tenham sido promulgadas pelo prefeito;
- V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as portarias e as leis por ele promulgados;
- VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica ;
- VII - declarar a perda do mandato de vereadores, do prefeito e vice-prefeito nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais e instituições financeiras oficiais;
- IX - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X - solicitar a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Estadual;
- XI - manter, com soberania, a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

“Deus Seja Louvado”

14

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

XIII - prestar informações por escrito e expedir certidões, quando requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XIV - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, respeitadas as indicações partidárias.

Parágrafo único. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - na apreciação de projetos que exijam o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 21. Os vereadores à Câmara Municipal de Bebedouro são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município.

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas, às obras públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar documentos independentemente de outras formalidades, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 22. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

“Deus Seja Louvado”

15

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível;
- d) patrocinar causa em que estejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

Art. 23. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os arts. 29, 29-A e 57, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º A fixação dar-se-á por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições e aprovada pelo plenário.

§ 2º Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4º O vereador que até 60 (sessenta) dias antes do término do seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

§ 5º Não sendo fixado o valor previsto no *caput*, deverá vigorar o “quantum” fixado para a legislatura em vigor, aplicando-se os índices de correção monetária do período, atendidos os limites constitucionais;

Art. 24. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, estabelecida em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Art. 25. Não perderá o mandato o vereador:

- I - investido na função de secretário municipal, ou de cargo a ele equiparado, sendo considerado automaticamente licenciado;
- II - licenciado pela Câmara Municipal;
 - a) em missão oficial;
 - b) por motivo de doença e durante gestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

c) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º A licença depende de requerimento aprovado pelo plenário nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II, concedida pelo presidente nos demais casos.

§ 2º O vereador licenciado nos termos do inciso I poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 3º Ao vereador licenciado nos termos da alínea “b”, do inciso II, será devida remuneração como se em exercício estivesse.

§ 4º Ao vereador licenciado nos termos da alínea “a”, do inciso II, será devida a remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada sua presença no evento que motivou a concessão da licença

§ 5º Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do art. 35, inciso VII, ou inciso VIII, alínea “I”, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

Art. 26. A convocação do suplente será feita pelo presidente nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de secretário municipal;

III - licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º Se não tomar posse na forma acima referida, ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltaram mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 27. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Art. 28. São deveres do vereador:

“Deus Seja Louvado”

17

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do município e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar estes órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Art. 29. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 22;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para apreciação de matéria urgente;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e em lei;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representando no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

“Deus Seja Louvado”

18

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 30. Ocorre a perda do mandato do vereador por extinção ou por cassação.

Art. 31. Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a um terço ou mais das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para apreciação de matéria urgente;

VII - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no art. 29, § 4º.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, comunicará ao plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 32. A Câmara de vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 33. ~~São infrações político-administrativas do vereador:~~

“Deus Seja Louvado”

19

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- ~~I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;~~
- ~~II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;~~
- ~~III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (declarado inconstitucional pela ADIN 142.516-0/1)~~

Art. 34. ~~O processo de cassação do mandato do vereador obedecerá aos seguintes princípios:~~

- ~~I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;~~
- ~~II - iniciativa de denúncia de qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara Municipal, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;~~
- ~~III - recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (alterado pela Emenda nº 16/2007)~~
- ~~IV - votação nominal e pública;~~
- ~~V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.~~

§ 1º ~~O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.~~

§ 2º ~~O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa. (declarado inconstitucional pela ADIN 142.516-0/1)~~

Art. 35. ~~Atendidos os princípios elencados no art. 34, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no art. 33, obedecerá ao seguinte rito:~~

- ~~I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;~~
- ~~II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;~~

"Deus Seja Louvado"

20

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

~~III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o quorum de julgamento, convocar-se-á seu suplente;~~

~~IV - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;~~

~~V - decidido o recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator; (alterado pela Emenda nº 16/2007)~~

~~VI - havendo apenas 3 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;~~

~~VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;~~

~~VIII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:~~

~~a) _____ dentro de 5 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;~~

~~b) _____ como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;~~

~~c) _____ a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;~~

~~d) _____ uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);~~

~~e) _____ decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o presidente da Comissão, a seu critério, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bebedouro, para tal finalidade~~



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- f) ~~apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;~~
- g) ~~se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;~~
- h) ~~se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;~~
- i) ~~uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções como vereador;~~
- j) ~~o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.~~
- l) ~~caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação.~~
- IX ~~concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;~~
- X ~~na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;~~
- XI ~~concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;~~
- XII ~~concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;~~
- XIII ~~havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado~~

"Deus Seja Louvado"

22



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

~~absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.~~ (declarado inconstitucional pela ADIN 142.516-0/1)

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 36. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal, presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, reunir-se-á em sessão solene às 20h em sua sede, independentemente do número de vereadores presentes, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito, bem como para a eleição da Mesa Diretora da Casa. (alterado pela Emenda n. 21, de 21/12/2012)

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos do art. 38 da Constituição Federal e, na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 37. A Câmara Municipal de Bebedouro reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (alterado pela Emenda n. 18, de 22/06/2009)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas de início do período previsto no caput serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem num sábado, domingo ou feriado. (alterado pela Emenda n. 12, de 07/06/2004)

§ 2º A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento municipal.

Art. 38. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, que somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

"Deus Seja Louvado"

23

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 39. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno e esta Lei Orgânica.

§ 1º As sessões solenes e extraordinárias não serão remuneradas.

§ 2º As sessões extraordinárias a que se refere o *caput* deste artigo, convocadas pelo presidente, se destina à deliberação sobre matérias urgentes, projetos com prazo de tramitação esgotado ou em via de se esgotar, para discussão de assunto interno da Câmara Municipal ou quando solicitadas pelo prefeito municipal.

Art. 40. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas obrigatoriamente em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nos casos de impossibilidade de acesso ao local.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 41. As sessões da Câmara Municipal de Bebedouro serão públicas e terão início com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar das deliberações do plenário.

§ 2º Salvo os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, em turno único de discussão e votação, presente a maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º O voto será sempre público.

Art. 42. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão dos serviços públicos;
- d) alienação de imóveis;

“Deus Seja Louvado”

24

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original. Para conferir o original, acesse o link: http://e-procossito.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-lisse. Para conferir o original, acesse o link: http://e-procossito.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZEWP-3EXN-6MY8-4IEI-lisse.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimos de particular;
- g) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

2 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

3 - Concessão de títulos de cidadão honorário e outras honrarias;

4 - Alteração do nome do município;

5 - Aprovação e alteração do Regimento Interno;

6 - Destituição de componentes da Mesa;

7 - Cassação do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

8 - A alteração desta Lei Orgânica.

Art. 43. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - do Estatuto dos Servidores Municipais;

II - da rejeição do veto do Executivo;

III - da rejeição dos projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 44. A aprovação das matérias não constantes nos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 45. O vereador que estiver presidindo a sessão somente terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quorum de 2/3 (dois terços) exigido para a matéria;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples ou absoluta de votos.

Art. 46. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, vínculo familiar ou exercer cargo de confiança em empresa interessada, não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

“Deus Seja Louvado”

25

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO VII

DA MESA DA CÂMARA

Art. 47. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º A eleição far-se-á por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º Se a chapa não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleita a mais votada, ou, no caso de empate, a que apresentar o candidato a presidente mais idoso.

§ 4º Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano do biênio anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro subsequente, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

Art. 48. A Mesa será composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 1º Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 49. Na Constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

Art. 50. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

"Deus Seja Louvado"

26

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 51. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas por requerimento escrito, encaminhado ao presidente da Casa e subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, independentemente de outras formalidades, tendo a finalidade de apurar fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos competentes do município e ao Ministério Público para que promovam a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos infratores.

Art. 52. As Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, terão entre outras atribuições as de:

I - discutir e votar proposições que dispensam, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver, para a decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado;

a) secretário do município ou diretor de departamento;

b) dirigente de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações.

III - acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual, do Plano de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual através da Comissão de Finanças e Orçamento;

IV - acompanhar a execução orçamentária;

V - realizar audiências públicas;

VI - receber petições, reclamações de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

“Deus Seja Louvado”

27

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

VII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam disposições legais;

VIII - tomar o depoimento de Autoridade e solicitar o de cidadão;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 53. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo único. O município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 54. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do prefeito municipal;

III - da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

“Deus Seja Louvado”

28

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabedouro.sp.gov.br

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada quando houver recebido, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º Não obtendo o voto favorável de dois terços em uma das votações a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica .

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código de Posturas;
- VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;
- VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS

Art. 56. As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, excetuando-se os casos previstos nesta Lei Orgânica .

“Deus Seja Louvado”

29

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

- I - aos vereadores;
- II - à Mesa Diretora;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao prefeito municipal;
- IV - aos cidadãos.

Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 59. Ressalvadas as matérias consideradas exclusivas do Poder Executivo e do Legislativo, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

Art. 60. Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvadas as que disponham sobre:
 - a) lei que institui o Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual;
 - c) Lei Orçamentária Anual, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

“Deus Seja Louvado”

30

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



§ 2º O prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, sendo o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º No caso do parágrafo quarto, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 65. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm em período de recesso.

Art. 66. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 67. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 68. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusivas da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeitos externos;

II - resolução, de efeitos internos.

Art. 69. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo presidente da Câmara, não dependendo de sanção do prefeito municipal.

“Deus Seja Louvado”

32

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, bem como da aplicação de subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exames e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 71. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sob o deferimento de vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

“Deus Seja Louvado”

33

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, na forma da lei, auxiliado pelos secretários Municipais, ou exercentes de cargos equivalentes ao de secretário.

Art. 76. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de respeitar as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou Vice, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 2º No ato da posse, o prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º O vice-prefeito fará declaração pública de seus bens no ato da posse bem como ao término do mandato, desincompatibilizando-se se e quando assumir o mandato de prefeito.

Art. 77. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 1º Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito deverá optar pela remuneração.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

Art. 78. O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo único. Considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

“Deus Seja Louvado”

35

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 79. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

§ 1º Os substitutos legais do prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de vice-prefeito ou de presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente do Executivo o Procurador Jurídico do município.

§ 2º Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completarem o período.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 80. O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

§ 1º O prefeito regularmente licenciado pela Câmara Municipal somente terá direito a perceber os subsídios quando:

- I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - por motivo de licença gestante;
- III - quando a serviço ou missão de representação do município.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 81. O prefeito não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o município ou suas entidades descentralizadas;
 - c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo município ou que dele receba privilégios ou favores.

"Deus Seja Louvado"

36

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

II - desde a posse:

- a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da administração direta e indireta da União, do Estado, do distrito federal e do município, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) exercer outro mandato público eletivo.

Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO PREFEITO

Art. 82. São, entre outros, direitos do prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade, conforme o disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal;

II- subsídio mensal condizente com o cargo e em conformidade com os limites legais;

III - licença, nos termos desta lei.

Art. 83. São, entre outros, deveres do prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do país e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando os seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

"Deus Seja Louvado"

37

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado nesta lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 84. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 85. Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, no último ano de sua legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura subsequente, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, e 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art. 86. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no país.

Parágrafo único. Não fará jus ao subsídio, pelo período correspondente, o prefeito que, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o município em juízo ou fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos secretários ou dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, se for o caso, motivadamente, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

“Deus Seja Louvado”

38

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

- V - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- VIII - conceder, permitir, autorizar, prorrogar, extinguir ou retomar os serviços públicos delegados à iniciativa privada, definir a conveniência, a necessidade e a forma de sua contratação, bem como a oportunidade para a realização de procedimentos licitatórios, respeitados os preceitos da legislação vigente.
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do município, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - prestar contas da execução orçamentária, em audiências públicas, junto à Câmara Municipal, quadrimestralmente, nos termos da legislação federal;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei, inclusive as despesas com pagamentos, nos balancetes mensais;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o protocolo do pedido, as informações solicitadas;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las em ato devidamente motivado quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, sobre matéria de competência do Executivo municipal;

"Deus Seja Louvado"

39

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano e para fins urbanos;

XXIII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais, e programas para o ano seguinte;

XXIV - o prefeito poderá delegar, por decreto, a seus assessores, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXVIII - declarar estado de calamidade pública;

XXIX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XXX - dispor sobre a execução orçamentária;

XXXI - fixar os preços dos serviços públicos;

XXXII - realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXXV - determinar a abertura de sindicância e a instalação de inquérito administrativo;

XXXVI - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Pública;

XXXVII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXVIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura.

"Deus Seja Louvado"

40

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Os deveres são extensivos àqueles que substituírem ou sucederem o prefeito municipal.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 88. Ocorre a perda do mandato do prefeito por extinção ou por cassação.

SUBSEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 89. Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente, para os fins do parágrafo anterior.

“Deus Seja Louvado”

41

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 90. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 91. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo segundo do art. 76 desta Lei Orgânica ;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso II, do art. 33 desta lei; (o artigo 33 foi declarado inconstitucional pela ADIN 142.516-0/1)

VII - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade; (acrescido através da Emenda n. 13, de 12/07/2004)

VIII - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (acrescido através da Emenda n. 13, de 12/07/2004)

IX - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (acrescido através da Emenda n. 13, de 12/07/2004)

X - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (acrescido através da Emenda n. 13, de 12/07/2004)

XI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à administração da Prefeitura. (acrescido através da Emenda n. 13, de 12/07/2004)

“Deus Seja Louvado”

42

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

~~Art. 92. Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito o disposto nos arts. 34 e 35 desta lei.~~ (declarado inconstitucional pela ADIN 142.516-0/1)

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 93. Os secretários municipais ou a estes equiparados, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos, devendo residir no município no período em que desempenharem suas funções.

Art. 94. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias ou órgãos equivalentes, definindo a competência, deveres e responsabilidades dos respectivos titulares.

Art. 95. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou a estes equiparados:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de suas competências;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes às respectivas áreas de competência;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou órgão equivalente;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V - expedir instruções para a execução de leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A convocação dos secretários municipais ou a estes equiparados será comunicada ao prefeito municipal, que deverá determinar o pronto acolhimento do chamado.

"Deus Seja Louvado"

43

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 96. Os secretários ou a estes equiparados são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97. A competência dos secretários municipais, ou daqueles que a estes sejam equiparados, abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes aos órgãos administrativos sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os secretários, ou aqueles a estes equiparados, serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato de posse.

Parágrafo único. Quando exonerados, deverão atualizar as declarações, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público municipal e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 99. Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o prefeito providenciará, para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras informações atualizadas, as relativas a:

I - dívidas do município, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias das contas municipais perante o Tribunal de Contas, referentes a seu último ano de mandato;

III - prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou outras entidades públicas ou privadas, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalização, informando sobre o que foi realizado e pago, além do que houver por executar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e dos Estados por força de mandamentos constitucionais ou convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

“Deus Seja Louvado”

44

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - situação dos servidores do município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 100. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

Parágrafo único. O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Os agentes políticos sofrerão penalidades por atos de improbidade administrativa.

Art. 102. Compete à administração municipal:

- I - a acessibilidade aos cargos, empregos ou funções públicas;
- II - investidura em cargo, emprego ou função pública mediante concurso público de provas ou provas e títulos;
- III - prioridade na convocação de candidatos aprovados em concurso anterior, sobre os novos concursados, respeitado o prazo de validade do concurso;
- IV - respeitar o direito à sindicalização dos funcionários públicos municipais, bem como o direito de greve nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- V - o dever de reservar percentual dos cargos e empregos públicos a fim de serem preenchidos por portadores de necessidades especiais, bem como definir os critérios de admissão;
- VI - a possibilidade de contratação de pessoal temporário para atender a casos de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, aplicando-se o disposto na Lei Federal n. 8.745/93, no que couber, até a emissão de norma municipal regulamentando a questão;
- VII - assegurar que seja observado, quanto aos vencimentos, o disposto no art. 37, incisos XII e XIII, da Constituição Federal;

“Deus Seja Louvado”

45

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - a criação de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública por lei específica;

IX - aplicar penalidades por atos de improbidade administrativa, no âmbito de sua competência;

X - a proibição de promoção pessoal dos agentes políticos e servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras e serviços.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 103. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 104. O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal e integrado por servidores dos poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

Art. 105. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios de valorização dos servidores públicos, investindo em seu treinamento, para aprimoramento e atualização dentro da carreira.

Art. 106. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia ou assessoria.

Art. 107. Reservar-se-á percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos, funções e empregos de provimento efetivo, para pessoas portadoras de necessidades especiais em cada órgão ou entidades do governo municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a presença de necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

"Deus Seja Louvado"

46



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 108. A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do município e, na falta deste, em jornal local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só terão eficácia após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não somente as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 109. O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de posse e compromisso;
- II - declaração de bens;
- III - ata das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;

“Deus Seja Louvado”

47

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, admitindo-se os meios magnéticos.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 110. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- d) declaração de utilidade ou de necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão e autorização, a particulares, da prestação de serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços públicos.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

“Deus Seja Louvado”

48

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos, determinados por lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados ao seu auxiliar mais próximo.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 111. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

CAPITULO IV

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Compreende o patrimônio público da administração municipal:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, sejam propriedade do município;

II - o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

§ 1º A destinação de terras públicas ou devolutas devem ser compatibilizadas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária;

§ 2º É dever do município zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, expressão da memória do seu povo, empreendendo todas as ações necessárias a esse fim.

“Deus Seja Louvado”

49

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 114. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do município.

Parágrafo único. Integram igualmente o patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central dos distritos.

Art. 115. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 116. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 117. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 118. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

§ 1º A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

I - a afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ 2º No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93.

“Deus Seja Louvado”

50

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200